

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO	
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/09/2016** às **10:55:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/09/2016



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

eita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/ImprimePagina.asp

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1002c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO - ABERTURA DE PROCESSO DE REVISÃO DE OUTORGA

1. Tendo em vista que a RADIO RIO MADEIRA LTDA, executante do serviço de radiodifusão em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, não requereu a renovação para o período de 11/11/2015 a 11/11/2025, cujo prazo legal do pedido se deu entre 11/05/2015 e 11/08/2015, anexa-se cópia da Nota Técnica nº 23043/2016/SEI-MCTIC, determinando-se a abertura de processo de revisão de outorga.

2. Remeta-se o Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC à Entidade, para que se manifeste apresentando Defesa, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 19/09/2016, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1343208** e o código CRC **D6ABF87E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO RIO MADEIRA LTDA
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **REVISÃO DE OUTORGA. Prazo para defesa. Processo nº 53900.051495/2016-23 (Anexados: 53000.041589/2007-47 e nº 53630.000188/1995-16).**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 23043/2016/SEI-MCTIC, com a qual, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar defesa, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 19/09/2016, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1343235** e o código CRC **520F60DF**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 1343235



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

OF: 34381/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RADIO RIO MADEIRA LTDA
RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO
CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM
PROC.: 53900.051495/2016-23
REVISÃO DE OUTORGA.

		REGISTRADO URGENTE	
		REGISTERED PRIORITY	
AR ☐	MP ☐	PESO / WEIGHT (kg)	
JO 45713962 6 ER			

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 45713962 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

UF
BRASIL

CIDADE / LOCALITE

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 -

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO	
OF: 34381/2016/SEL-MC/DEOC/GTCO AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA RADIO RIO MADEIRA LTDA RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM PROC.: 53900.051495/2016-23 REVISÃO DE OUTORGA.			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		UF: _____ PAÍS / PAYS: _____ NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI: ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO EMISSOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
NOME LEGÍVEL DO EMISSOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>Lucio Antonio Oliveira de Macedo</i> Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR / Nº DO DOCUMENT D'IDENTIFICATION DE L'ÉMETTEUR 1802356-8		RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / RUBRIQUE ET MAT. DE L'ÉMETTEUR SIGNATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENTE Marcos Antonio da Silva Pereira Agente de Cartas e Arquivos Matrícula: 57032853-8 Assinatura: [Assinatura]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO 05/10/16 05 OUT 2016 MANICORÉ/AM		CARIMBO DE ENTREGA / CARRIBO DE LIVRAISON 05 OUT 2016 MANICORÉ/AM	

114 x 186 mm



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



Autenticado eletronicamente pelo sistema de conferência com o sistema nacional.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

JO 45713962 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	:	h	:	h
/	/	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O

70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

NOTA TÉCNICA Nº 33860/2016/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.051495/2016-23

Assunto: REVISÃO DE OUTORGA. Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Rio Madeira Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, referente à Renovação de Outorga para o período de 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 11/11/2005 a 11/11/2015. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 11/11/2015 a 11/11/2025.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio do Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 15.02.1985, referente ao período 11/11/2015 a 11/11/2025, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1281757), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:

5.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;**

5.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;

5.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;

5.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;

5.5. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregador** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);

5.6. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregado** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);



- 5.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 5.8. prova de regularidade relativa ao INSS;
- 5.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 5.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 5.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 5.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- 5.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- 5.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 5.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

- 5.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores (**em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor**);
- 5.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;
- 5.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 5, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de preempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 21/12/2016, às 14:30, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 21/12/2016, às 15:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1577190** e o código CRC **FEB62738**.

Minutas e Anexos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 48831/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO RIO MADEIRA LTDA
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.051495/2016-23**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 33860/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 21/12/2016, às 15:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1577204** e o código CRC **4B076787**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 48831/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.051495/2016-23
- Nº SEI: 1577204

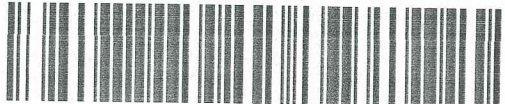


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

OF: 48831/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHÔR REPRESENTANTE LEGAL DA
RADIO RIÔ MADEIRA LTDA
RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO
CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM
PROC.: 53900.051495/2016-23
RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

		REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY
AR ☐	MP ☐	PESO / WEIGHT (kg)
JR 75042586 3 BR		
		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 75042586 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O

70044-900 - Brasília-DF

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 75042586 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

27 DEZ 2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

CID 70400-0 Brasília-DF

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OF: 48831/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RADIO RIO MADEIRA LTDA
RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO
CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM
PROC.: 53900.051495/2016-23
RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

UF / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☒ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICAR E ASSINAR
SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.817.565/0001-17

RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria**

Data: **27/10/2017**

Hora: **14:40:38**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

BOA TARDE
Reginalva Candida FariaSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 041.102.262-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria**Data: **27/10/2017**Hora: **14:41:10**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 122.985.492-49

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: [reginalva.mc](#) - [Reginalva Candida Faria](#) Data: [27/10/2017](#) Hora: [14:41:25](#)





Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 027.155.202-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria** Data: **27/10/2017** Hora: **14:41:39**





Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 048.626.782-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:42:39 do dia 27/10/2017 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/11/2017.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOA TARDE

Reginalva Candida Faria

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda**Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM**

UF: AM

Município: Manicoré

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO RIO MADEIRA LTDA

Manicoré

11/11/1985

11/11/1995

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria**Data: **27/10/2017**Hora: **14:43:16**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOA TARDE

Reginalva Candida Faria

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: AM
Município: Manicoré
Frequência: 840 kHz
Classe: C

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322993423
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 12021050335
CNPJ: 04.817.565/0001-17
Situação: Atenção: Entidade devedora (Não bloqueada)
Último
Licenciamento:

☒ **Dados do Plano Básico**☒ **Dados da Outorga**☐ **Documentos Emitidos**

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		- Selecione -			15/02/1985	Outorga	Jur.

☒ **Característica da Estação Instalada**☒ **Dados do Licenciamento**

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 53900.051495/2016-23		
Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA		CNPJ: 04.817.565/0001-17
Executante do serviço de radiodifusão sonora em OM	Localidade: Manicoré	UF: AM
Validade da Outorga: Vencida	Período: 11/11/2015 a 11/11/2025	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	Pendente	*** Requerimento assinado por sócio não dirigente. <i>Atualizar para modelo de requerimento padrão atual assinado por sócio dirigente legalizado junto a este Ministério.</i>
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 1 a 5 – SEI nº 4940132

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	***
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	Pendente	*** SEI nº 1654094 (Certidão Simplificada) Exigir, Certidão Detalhada.
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	***
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	Pendente	***



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4940125 e 1654097
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 1654095
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	Pendente	Mun: ***
		OK	Pág. 7 - SEI nº 4940132
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	***
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 1654096
		OK	SEI nº 4940142
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Pendente	***

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação de cumprimento de exigências da NT 33860/2016 e OF 48831/2016, recebidos pela entidade em 05/10/2016, conforme AR (SEI nº 1556970), protocolada pela entidade em 01/02/2017, <u>intempestivamente</u>, sob o nº 01250.006294/2017-51. Prazo: 05/11/2016. - Entidade não se encontra em adaptação do serviço de OM para FM na localidade. - Resposta intempestiva, mas acatada para análise conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 13.424/2017. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Existem períodos anteriores a ser renovados: 11/11/1995 a 11/11/2005 e 11/11/2005 a 11/11/2015.	06/12/2019

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	06/12/2019



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO	
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 3234-3183	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/12/2019** às **09:36:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprov... 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição**

[internet](#) [teia](#) [menu](#) [ajuda](#)



Dados da consulta



Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.817.565/0001-17

RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 08:58:31



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

[http://sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 027.155.202-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:03:05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

[http://sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda



Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 041.102.262-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:01:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

http://sisistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi... 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | **Resultado**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 122.985.492-49

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:02:15



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

[http://sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 048.626.782-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo**

Data: **06/12/2019**

Hora: **09:04:20**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

[nup.//sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Relatórios » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: AM

Município: Manicoré

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO RIO MADEIRA LTDA

Manicoré

11/11/1985

11/11/1995

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:24:38

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>
nup./sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp

06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:23:13 do dia 06/12/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/01/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSi...> 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 12021050335
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 11/11/1985	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)	Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 840 KHz	Classe: C	ERP: dia: 0.001 noite: 0.00025kW
Altura: 73 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322993423				Número Indicativo: ZYH298			
Data Último Licenciamento:				Número da Licença:			
Sistema de Terra							
Número de Torres:				Número de Radiais:			
Altura da Torre:				Comprimento de Radiais:			
Espaçamento entre radiais:				Condutividade: 0			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)		Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)			Cota da base: 0 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: .000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291110004661984	199	Portaria	Dentel-AM	04/12/1986	11/12/1986	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Horário de funcionamento							



Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 12021050335
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 11/11/1985	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)	Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 840 KHz	Classe: C	ERP: dia: 0.001 noite: 0.00025kW
Altura: 73 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322993423				Número Indicativo: ZYH298			
Data Último Licenciamento:				Número da Licença:			
Sistema de Terra							
Número de Torres:				Número de Radiais:			
Altura da Torre:				Comprimento de Radiais:			
Espaçamento entre radiais:				Condutividade: 0			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)		Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)			Cota da base: 0 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: .000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291110004661984	199	Portaria	Dentel-AM	04/12/1986	11/12/1986	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Horário de funcionamento							



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17

Razão

RADIO RIO MADEIRA LTDA

Social:

Endereço:

RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM /
69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2019 a 19/12/2019

Certificação Número: 2019112001354570683300

Informação obtida em 06/12/2019 09:41:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>
<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impressao.jsf>

06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 24541/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.051495/2016-23

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, referente ao seguinte período: 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o pedido a que se refere o parágrafo 1, chegou a ser analisado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por conduto do Parecer n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que tratava dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comercial. Referida manifestação buscava uniformizar entendimento, no âmbito da Conj, sobre os documentos necessários para a regular instrução dos processos de renovação.

3. Ocorre que, com a publicação da Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017 e do Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta.

4. Assim, considerando-se os termos das supracitadas alterações legislativas, faz-se necessário que a Interessada **apresente os seguintes documentos pendentes:**

4.1. requerimento padrão, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

4.2. ato constitutivo e todas as suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

4.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste **o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade (certidão detalhada ou específica)**. Foi apresentada certidão simplificada;

4.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis (no caso, ano 2018) e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

- 4.5. prova de regularidade perante as Fazendas **federal e municipal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 4.6. prova de regularidade relativa à seguridade social;
- 4.7. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 4.8. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração**), que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada;

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018](#) - OM / OT (120m)

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 4º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/01/2020, às 11:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4940866** e o código CRC **09AE7919**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 4940866



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 47045/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.051495/2016-23.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 24541/2019/SEI-MCTIC e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 4940259), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/01/2020, às 11:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4940242** e o código CRC **0FBA1C67**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 4940242



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	☐ Radiodifusão sonora		☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios



diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

**RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA**

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Data de Envio:

06/12/2019 10:42:40

De:

MCTIC/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

cgfi@mctic.gov.br

Assunto:

Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº 53900.051495/2016-23
Rádio Rio Madeira Ltda

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), solicito a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação, a qual impeça o prosseguimento da análise do processo de Renovação de Outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Zimbra

corac@mctic.gov.br

Re: Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

De : Sayonara Leonez Medeiros Coelho Cintra
<sayonara.cintra@mctic.gov.br>

Sex, 06 de dez de 2019 17:09

Assunto : Re: Consulta Existência Processo Cassação ou
Processo Apuração de Infração

Para : MCTIC <coror@mctic.gov.br>

Cc : cgfi <cgfi@mctic.gov.br>

À Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão - COROR (SLPOS)

Prezado(a) responsável,

Em atenção à solicitação copiada abaixo, comunicamos que não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs, instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), entidade outorgada a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré/AM, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

Atenciosamente,

----- Mensagem original -----

De: "MCTIC" <coror@mctic.gov.br>

Para: "cgfi" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 6 de dezembro de 2019 10:42:41

Assunto: Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

Processo nº 53900.051495/2016-23

Rádio Rio Madeira Ltda

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), solicito a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação, a qual impeça o seguimento da análise do processo de Renovação de Outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mctic.gov.br/h/printmessage?id=8311&tz=America/Sao_Paulo

https://mctic.gov.br/h/printmessage?id=8311&tz=America/Sao_Paulo

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Data de Envio:

30/01/2020 14:31:32

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

soniacidade@gmail.com
genival.paula@yahoo.com.br
ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_4940866.html
Requerimento_4940259_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2019_detalhado.pdf
Oficio_4940242.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 53900.051495/2016-23		
Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA		CNPJ: 04.817.565/0001-17
Executante do serviço de radiodifusão sonora em OM	Localidade: Manicoré	UF: AM
Validade da Outorga: Vencida	Período: 11/11/2015 a 11/11/2025	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	SEI nº 5206518
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 1 a 5 – SEI nº 4940132

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	SEI nº 5206520 – Ato Const. SEI nº 5206521 – 1ª Alt. Contr. SEI nº 5206522 – 2ª Alt. Contr. SEI nº 5206523 – 3ª Alt. Contr. SEI nº 5206524 – 4ª Alt. Contr.
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 5206525
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	SEI nº 5286631
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 5206528



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4940125 e 1654097
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Fed.: SEI nº 5206530
		OK	Est.: SEI nº 1654095 e 5206527
		OK	Mun: SEI nº 5286632
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 7 - SEI nº 4940132
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Seg.Soc.: SEI nº 5206530
		OK	FGTS: SEI nº 4940142 e 5206526
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 1654096 e 5206529
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	SEI nº 5206519

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação de cumprimento de exigências da NT 24541/2019, e Of. nº 47045/2019 enviados para os e-mail cadastrados no CADSEI 05/10/2016 da entidade, em 30/01/2020, conforme AR (SEI nº 5086450), protocolada pela entidade em 21/02/2020 e 16/03/2020, <u>tempestivamente</u>, sob o nº 01250.009007/2020-60 e 01250.012506/2020-34. Prazo: 01/03/2020. SITUAÇÃO: Cumpridas as exigências complementares para fins de Renovação de sua Outorga. APTA Juridicamente. NOTAS: - Entidade não se encontra em adaptação do serviço de OM para FM na localidade. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Existem períodos anteriores a ser renovados: 11/11/1995 a 11/11/2005 e 11/11/2005 a 11/11/2015.	11/05/2020

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	11/05/2020



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Interessado: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

1. Tendo em vista o Laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 1 a 7 (evento SEI nº 5206519), pela **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 13/05/2020, às 14:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5476554** e o código CRC **A71070BE**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5476554



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média – OM**

Processo nº 53900.051495/2016-23

Frequência: 840 kHz

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Localidade: MANICORÉ

UF: AM

Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Houve migração do Serviço de OM para FM?		X	
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: Há transmissão simultânea do sinal da entidade em OM e FM?			
1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço de FM? <i>obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em OM e FM, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.</i>			
2) A estação de OM encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe a Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	X		VIDE MOSAICO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Responder as afirmativas abaixo, marcando com “S” se os documentos entregues atendem aos requisitos, com “N” se não atendem ou não foram entregues, com “NA” se não for aplicável e com “NV” se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	VIDE SIGEC
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	VIDE SIACCO
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA Resolução Anatel n.º 116, de 25/03/1999 e Portaria SERAD n.º 4.775/2018).		
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.3) Transmissores.		
5.3.1) Transmissor Principal: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.4) Antena.		
6.4.1) Onidirecional: a) Altura da torre; b) Número de radiais; c) Comprimento dos Radiais; d) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO NÃO APRESENTA CERCA DE PROTEÇÃO E AVISO PICTÓRIO.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5.4.2) Diretivo: a) Número de torres; b) Altura de cada torre; c) Separação entre as torres; d) Azimute(s) de alinhamento das torres (torre nº 1 como origem); e) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).	NA	
5.5) Linha de Transmissão: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7) Declaração do profissional habilitado.		
5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade de no Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de onda média (tropical - 120 m)." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	5206519 - PÁG. 01-07
6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	5206519 - PÁG. 01-07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração , em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	5206519 - PÁG. 01-07

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **não atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 11:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516837** e o código CRC **0422EA87**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516837



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA TÉCNICA Nº 10422/2020/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.051495/2016-23.

Assunto: **Renovação de outorga.** Exigência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando na frequência 840 kHz (oitocentos e quarenta), classe C, pela **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 04.817.565/0001-17, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de MANICORÉ/AM, apresentado para fins de renovação da outorga.

Os autos foram encaminhados, através de Despacho Interno (Evento SEI nº 5476554), para análise do laudo técnico apresentado às folhas 01-07 (Evento SEI nº 5206519).

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e pelo inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

3. Da consulta ao Banco de Dados do Poder Concedente e da análise do laudo técnico apresentado foi verificado o descumprimento das seguintes obrigações, necessárias para a completa instrução dos autos:

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA
– A(s) seguinte(s) característica(s) técnica(s) de operação da emissora informada(s) no laudo de vistoria técnica da estação encontra(m)-se em desacordo com o autorizado pelo poder concedente: • coordenadas geográficas de instalação da estação transmissora principal; • endereço da estação transmissora principal; • endereço do estúdio principal; • fabricante/modelo do transmissor principal; • potência do transmissor principal; • altura da torre; • comprimentos dos radiais; • É NECESSÁRIO O AUTO-CADASTRAMENTO DOS DADOS TÉCNICOS DA ESTAÇÃO NO SISTEMA MOSAICO. • <u>NÃO POSSUI CERCA DE PROTEÇÃO NO SISTEMA IRRADIANTE</u> • <u>NÃO POSSUI AVISO PICTÓRIO NA BASE DA TORRE DE TRANSMISSÃO.</u>	– Apresentar Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração, em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963), nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada. – Apresentar Ato do poder concedente autorizando as características técnicas informadas no Laudo de Vistoria apresentado. Nota: o modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo: Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018

4. Desse modo, a entidade **não atende**, no momento, aos requisitos da legislação para ser considerada apta para a renovação de outorga.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Interessada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente, conforme os parágrafos 3 e 4, as informações faltantes, ficando advertida que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

6. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora Geral de Pós-Outorga, para decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilon Esau dos Reis, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 18:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 21/05/2020, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516882** e o código CRC **F4C92B45**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516882



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 18790/2020/SEACT/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 19 de maio de 2020.

Ao Senhor

Representante Legal da

RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)

Rua Marechal Deodoro, s/nº - Bairro Centro

CEP: 69280-000

Manicoré/AM

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. Processo n.º 53900.051495/2016-23.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10422/2020/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de 01/06/2020 (Portaria nº 1915/2020).

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 21/05/2020, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516925** e o código CRC **3D20A569**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516925



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Data de Envio:

21/05/2020 13:44:53

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM

genival.paula@yahoo.com.br

ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga
Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5516925.html

Nota_Tecnica_5516882.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 1008/2020/MC

Brasília, 09 de julho de 2020.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Bairro Centro
CEP: 69280-000 Manicoré/AM

Assunto: Renovação de Outorga. Reiteração de exigência. **Processo n.º 53900.051495/2016-23.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Reitero os termos do Ofício n.º 18790/2020/SEI-MCTIC (cópia anexa), que encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 10422/2020/SEI-MCTIC (cópia anexa), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério.
2. Solicitamos que seja informado o protocolo, junto a ANATEL, da solicitação da correção das pendências, existentes no sistema MOSAICO e outras informações que entenderem adequado.
3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de 31/07/2020 (Portaria nº 2800/2020), para o cumprimento daquelas exigências.
4. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
5. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima**, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga, em 13/07/2020, às 10:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5678384** e o código CRC **A41A5471**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 1008/2020/MC - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 5678384



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Data de Envio:

13/07/2020 21:25:52

De:

MC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM

genival.paula@yahoo.com.br

ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5678384.html

Oficio_5516925.html

Nota_Tecnica_5516882.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

DESPACHO

Processo nº:53900.051495/2016-23

Interessado: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

Assunto:Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

- a) O laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (evento SEI nº5832130, fls. 01 a 08), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR;
- b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;
- c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise do laudo de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 09 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 13/10/2020, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5965547** e o código CRC **EB4C6378**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI-MCOM nº 5965547



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Data de Envio:

24/11/2022 11:46:54

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Nota_Tecnica_4940866.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53900.051495/2016-23

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qui, 24/11/2022 11:54

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 11:46

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **24/11/2022 10:24:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	AM	Município:	Manicoré
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
CAMARA DOS DEPUTADOS	Manicoré		
RADIO RIO MADEIRA LTDA	Manicoré		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:24:42			

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

rd/Relatorios/Outorga/Tela.asp?hdnImprimir=true
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Número: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Manicoré	UF: AM		
Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: -kW
HCI: 0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação:						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -				Longitude: -				Cota da base: m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: ohms		
Antena Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: 0 °		Polarização:		HCl: 0 m		ERP Máxima: 0 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:		Potência de Operação: kW	

Transmissor Auxiliar 2			
Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:		Potência de Operação: kW	

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.817.565/0001-17									
RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 24/11/2022

Hora: 10:27:47



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		122.985.492-49									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 24/11/2022

Hora: 10:28:43



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 143.350.342-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 24/11/2022

Hora: 10:29:04



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.817.565/0001-17

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:29:26



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO » Consultas Gerais » Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio rio madeira

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:29:50



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:30:05 do dia 24/11/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006448965

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 23/11/2022, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

RÁDIO RIO MADEIRA LTDA, residente na Av. Governador José Lindoso, 678, , Laura Vicuna, CEP: 69280-000, Manicore - AM, vinculado ao CNPJ: 04.817.565/0001-17. ***

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

PEDIDO Nº:

0006448965



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983

NOME EMPRESARIAL
RADIO RIO MADEIRA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO *****

CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM

ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (92) 3234-3183

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/11/2022 às 10:38:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/11/2022 às 10:43 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:44:29 do dia 24/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/05/2023.

Código de controle da certidão: **55D9.9269.764C.0EB4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51978203

Data: 24/11/2022

Hora: 09:49:22

Válida até: 24/12/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.817.565/0001-17 - RADIO RIO MADEIRA LTDA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17

Razão Social: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM / 69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/11/2022 a 17/12/2022

Certificação Número: 2022111800392965663832

Informação obtida em 24/11/2022 10:52:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certidão nº: 41494444/2022

Expedição: 24/11/2022, às 10:53:22

Validade: 23/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.817.565/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

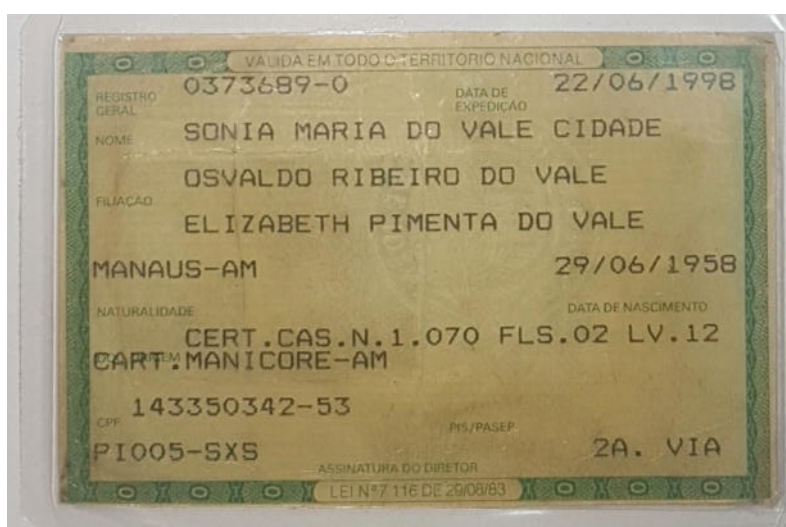
Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 17846/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADO: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, referente ao seguinte período: 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº24541/2019/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício nº 47045/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI4940866 e 4940242). Em resposta, a Interessada protocolou requerimentos sob os números 01250.009007/2020-60 e 01250.012506/2020-34, acompanhados de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)



Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

localidade de Manicoré/AM, encontra-se com o status "FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 21, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 12/12/2022, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10536461** e o código CRC **BEAB3DDB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 10536461



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 30712/2022/MCOM

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)
Avenida Governador José Lindoso, 678 - Laura Vicuna
69280 000 - Manicoré/AM

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53900.051495/2016-23.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 17846/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10536491** e o código CRC **8D06CDB3**.

Anexos:

- Nota Técnica 17846 (10536461)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 30712/2022/MCOM - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 10536491



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Data de Envio:

12/12/2022 16:15:05

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM

genival.paula@yahoo.com.br

ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10536491.html

Nota_Tecnica_10536461.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

04.817.565/0001-17

Razão Social

Pesquisar

10 ▼



1 / 1



Razão Social



CNPJ



Emails

RADIO RIO MADEIRA LTDA

04.817.565/0001-17

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM, genival.paula@yahoo.com.br, ednelson.wesen@gmail.com

10 ▼



1 / 1



E/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fa-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fa-84b6-657f8499bca8

Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail: cooperfibras@hotmail.com
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Manicoré		UF: AM	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: 1.0593kW
HCI: 74.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014746598	Número Indicativo: ZYS383
Data Último Licenciamento: 06/03/2023	Número da Licença: 53500.005645/2023-69

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 48' 30.82" S	Longitude: 61° 17' 25.80" W	Cota da base: 39.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 2000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 2.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS		
Comprimento da Linha: 200 m	Atenuação: 1.1 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 2	Fabricante: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 74.6 m	ERP Máxima: 1.06 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.49	10°: 1.54	15°: 1.62	20°: 1.8	25°: 1.83	30°: 1.78	35°: 1.78	40°: 1.78	45°: 1.72	50°: 1.69	55°: 1.65
60°: 1.62	65°: 1.38	70°: 1.29	75°: 1.26	80°: 1.21	85°: 1.14	90°: 1.06	95°: 0.98	100°: 0.9	105°: 0.82	110°: 0.82	115°: 0.74
120°: 0.58	125°: 0.45	130°: 0.46	135°: 0.49	140°: 0.49	145°: 0.49	150°: 0.49	155°: 0.54	160°: 0.58	165°: 0.63	170°: 0.66	175°: 0.74
180°: 0.82	185°: 0.82	190°: 0.82	195°: 0.77	200°: 0.74	205°: 0.66	210°: 0.58	215°: 0.56	220°: 0.42	225°: 0.31	230°: 0.18	235°: 0.13
240°: 0.09	245°: 0.09	250°: 0.04	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0.07	295°: 0.15
300°: 0.18	305°: 0.34	310°: 0.45	315°: 0.68	320°: 0.74	325°: 0.84	330°: 0.92	335°: 0.99	340°: 1.08	345°: 1.16	350°: 1.19	355°: 1.29

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°42'37.5" S Lon 61°17'25.8" W	5°: Lat 5°42'19.94" S Lon 61°16'53.19" W	10°: Lat 5°42'19.51" S Lon 61°16'20" W	15°: Lat 5°43'7.86" S Lon 61°15'58.83" W	20°: Lat 5°43'25.54" S Lon 61°15'34.14" W	25°: Lat 5°43'49.28" S Lon 61°15'13.86" W	30°: Lat 5°44'5.9" S Lon 61°14'52.08" W	35°: Lat 5°44'24.12" S Lon 61°14'32.2" W	40°: Lat 5°44'43.75" S Lon 61°14'14.31" W	45°: Lat 5°45'4.57" S Lon 61°13'58.52" W	50°: Lat 5°45'23.32" S Lon 61°13'41.24" W	55°: Lat 5°45'35.35" S Lon 61°13'13.95" W
60°: Lat 5°45'53.11" S Lon 61°12'51.29" W	65°: Lat 5°46'13.5" S Lon 61°12'29.88" W	70°: Lat 5°46'44.55" S Lon 61°12'32.41" W	75°: Lat 5°47'5.48" S Lon 61°12'5.8" W	80°: Lat 5°47'36.03" S Lon 61°12'13.62" W	85°: Lat 5°48'2.89" S Lon 61°12'5.26" W	90°: Lat 5°48'30.79" S Lon 61°12'8.79" W	95°: Lat 5°48'58.69" S Lon 61°12'5.25" W	100°: Lat 5°49'25.56" S Lon 61°12'13.6" W	105°: Lat 5°49'53.64" S Lon 61°12'14.98" W	110°: Lat 5°50'20.28" S Lon 61°12'23.42" W	115°: Lat 5°50'46.08" S Lon 61°12'34.16" W
120°: Lat 5°51'15.6" S Lon 61°12'38.86" W	125°: Lat 5°51'37.13" S Lon 61°12'58.29" W	130°: Lat 5°51'56.57" S Lon 61°13'19.28" W	135°: Lat 5°52'23.87" S Lon 61°13'31.5" W	140°: Lat 5°52'46.93" S Lon 61°13'49.75" W	145°: Lat 5°53'8.57" S Lon 61°14'10.28" W	150°: Lat 5°53'16.26" S Lon 61°14'40.12" W	155°: Lat 5°53'29.53" S Lon 61°15'5.76" W	160°: Lat 5°53'45" S Lon 61°15'30.84" W	165°: Lat 5°53'53.77" S Lon 61°15'58.8" W	170°: Lat 5°53'55.41" S Lon 61°16'28.26" W	175°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61°16'57.75" W
180°: Lat 5°53'55.68" S Lon 61°17'25.8" W	185°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61°17'53.85" W	190°: Lat 5°53'41.4" S Lon 61°18'20.85" W	195°: Lat 5°53'40.03" S Lon 61°18'49.09" W	200°: Lat 5°53'31.63" S Lon 61°19'15.87" W	205°: Lat 5°53'25.24" S Lon 61°19'43.82" W	210°: Lat 5°53'24.47" S Lon 61°20'16.25" W	215°: Lat 5°53'16.34" S Lon 61°20'46.8" W	220°: Lat 5°53'8.73" S Lon 61°20'24" W	225°: Lat 5°53'0.75" S Lon 61°20'15.71" W	230°: Lat 5°52'42.29" S Lon 61°22'27.11" W	235°: Lat 5°52'15.21" S Lon 61°22'47.99" W
240°: Lat 5°51'46.41" S Lon 61°23'6.42" W	245°: Lat 5°51'16.14" S Lon 61°23'22.26" W	250°: Lat 5°50'41.36" S Lon 61°23'26.42" W	255°: Lat 5°50'10.82" S Lon 61°23'41.09" W	260°: Lat 5°49'37.07" S Lon 61°23'43.72" W	265°: Lat 5°49'3.64" S Lon 61°23'43.34" W	270°: Lat 5°48'30.78" S Lon 61°23'40.01" W	275°: Lat 5°47'56.26" S Lon 61°24'2.32" W	280°: Lat 5°47'25.31" S Lon 61°23'39" W	285°: Lat 5°46'51.97" S Lon 61°23'36.45" W	290°: Lat 5°46'23.46" S Lon 61°23'17.42" W	295°: Lat 5°45'53.45" S Lon 61°23'4.92" W
300°: Lat 5°45'22.27" S Lon 61°22'53.97" W	305°: Lat 5°44'57.26" S Lon 61°22'32.3" W	310°: Lat 5°44'34.54" S Lon 61°22'8.77" W	315°: Lat 5°44'17.61" S Lon 61°21'40.26" W	320°: Lat 5°44'0.15" S Lon 61°21'14.05" W	325°: Lat 5°43'41.39" S Lon 61°20'49.47" W	330°: Lat 5°43'28.93" S Lon 61°20'20.96" W	335°: Lat 5°43'14.89" S Lon 61°19'53.85" W	340°: Lat 5°43'3.26" S Lon 61°19'25.62" W	345°: Lat 5°42'58.7" S Lon 61°8'55.23" W	350°: Lat 5°42'47.53" S Lon 61°18'26.63" W	355°: Lat 5°42'38.84" S Lon 61°17'56.75" W



W	'W	'W	W	W	W	W	W	W	W

Distância por radial											
0°: 10.9	5°: 11.5	10°: 11.6	15°: 10.3	20°: 10	25°: 9.6	30°: 9.4	35°: 9.3	40°: 9.2	45°: 9	50°: 9	55°: 9.4
60°: 9.7	65°: 10	70°: 9.6	75°: 10.2	80°: 9.7	85°: 9.9	90°: 9.7	95°: 9.9	100°: 9.7	105°: 9.9	110°: 9.9	115°: 9.9
120°: 10.2	125°: 10	130°: 9.9	135°: 10.2	140°: 10.3	145°: 10.5	150°: 10.2	155°: 10.2	160°: 10.3	165°: 10.3	170°: 10.2	175°: 9.9
180°: 10	185°: 9.9	190°: 9.7	195°: 9.9	200°: 9.9	205°: 10	210°: 10.5	215°: 10.8	220°: 11.2	225°: 11.8	230°: 12.1	235°: 12.1
240°: 12.1	245°: 12.1	250°: 11.8	255°: 11.9	260°: 11.8	265°: 11.6	270°: 11.5	275°: 12.2	280°: 11.6	285°: 11.8	290°: 11.5	295°: 11.5
300°: 11.6	305°: 11.5	310°: 11.4	315°: 11.1	320°: 10.9	325°: 10.9	330°: 10.8	335°: 10.8	340°: 10.8	345°: 10.6	350°: 10.8	355°: 10.9

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.06 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA				CNPJ 04817565000117	
Nº DA ESTAÇÃO 1014746598	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 48' 30.82" S	LONGITUDE 61° 17' 25.80" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO, nº 678.			DISTRITO		
BAIRRO LAURA VICUNA			MUNICÍPIO Manicoré		UF AM

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	15/02/2025		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Manicoré	UF:	AM
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	91.1 MHz	CANAL:	216
CLASSE:	B2	COTA BASE DA TORRE:	39.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYS383		
NOME FANTASIA:	NUMPROCESSO:		
CIDADE DA OUTORGA:	Manicoré		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	BAIRRO:	LAURA VICUNA
MUNICÍPIO:	Manicoré	UF:	AM
NUMERO:	678	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	BAIRRO:		
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 2000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	2.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	MODELO:		
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:	MODELO:		
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA	MODELO:	MT-FMA 2
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-0.06 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	74.6 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	MODELO:		
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS	MODELO:	LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	MODELO:		
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/02/2024 16:48:10



Emitido Em
06/03/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/NCLNw55a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCyIxtQ1JcQ2xhc3NMZWNibmNhOjoyMDIzNjQwYjUzZjY0NjQ1Nw55a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:48:46 do dia 07/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOA TARDE

SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos> | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Nº FISTEL: 50420117490

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04817565000117

Situação: Não licenciada

Data Validade: ☒ CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial: ☒ UF: AM

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO 678

Bairro: LAURA VICUNA

Município: Manicoré

CEP: 69280-000

UF: AM

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 07/02/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 07/02/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.817.565/0001-17
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 07/02/2024 Hora: 15:51:03

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ												
CNPJ: 04.812.565/0001-17												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
CARLOS ROBERTO MAAZ CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 07/02/2024 Hora: 15:51:17

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 122.985.492-49											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	PM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	PM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 143.350.342-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Maricoré



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983

NOME EMPRESARIAL
RADIO RIO MADEIRA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO

NÚMERO
678

COMPLEMENTO

CEP
69.280-000

BAIRRO/DISTRITO
LAURA VICUNA

MUNICÍPIO
MANICORE

UF
AM

ENDEREÇO ELETRÔNICO
COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(92) 3234-3183

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/05/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/10/2023 às 17:27:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **02/10/2023** às **17:27** (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17
Razão Social: RADIO RIO MADEIRA LTDA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM / 69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/09/2023 a 18/10/2023

Certificação Número: 2023091905374797545358

Informação obtida em 02/10/2023 17:28:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certidão nº: 53248258/2023

Expedição: 02/10/2023, às 17:28:28

Validade: 30/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.817.565/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:28:42 do dia 02/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/03/2024.

Código de controle da certidão: **32BD.03CB.6128.2106**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 52638465
Data: 02/10/2023
Hora: 16:29:51
Válida até: 01/11/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.817.565/0001-17 - RADIO RIO MADEIRA LTDA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00269593E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 02/10/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Endereço: Avenida Governador José Lindoso, 678

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar em contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 2 de outubro de 2023

VOLTAR

IMPRIMIR



Tribunal de Justiça da Bahia - 2023. Todos os direitos reservados. Versão 3.9.0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CPF/CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:03:35 do dia 07/02/2024 , com validade até o dia 08/03/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: mru9XJdEDOfw3sRweuyF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

04/10/2023 17:03:21

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53900.051495/2016-23

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 04/10/2023 17:26

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, responder aos processos nº 53900.069168/2015-47, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 17:03

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, ESTADO DO AMAZONAS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 04.817.565/0001-17, representada por sua Administradora, Sra. **SÔNIA MARIA DO VALE CIDADE**, inscrita no RG n.º 373689, SSP/AM, CPF n.º 143.350.342-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., por meio do Decreto n.º 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1985, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.**, o canal 216 (duzentos e dezesseis), Classe B2 correspondente à frequência 91,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.051495/2016-23, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Termo Aditivo 00 (3802/13)

SEI 53900.051495/2014-31 / pg. 1

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério das Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de **Manicoré**, estado do **Amazonas**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Termo Aditivo 00 (3002193)

32153000-3/13916/2014-31 / pg. 2

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 20/08/2020, às 09:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 20/08/2020, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2020, às 19:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 26/08/2020, às 10:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 26/08/2020, às 12:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Maria do Vale Cidade (E), Usuário Externo**, em 04/09/2020, às 01:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5802155** e o código CRC **F563DB64**.

Referência: Processo nº 53000.015810/2014-31

SEI nº 5802155



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Terceiro Autivo 05 (5802155)

SEI 53000.015810/2014-31 / pg. 4

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa - CONCEDENTE: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - BENEFICIÁRIO: Adolfo Horn Junior, processo: 4080332018-5 OBJETIVO: "Constitui o objeto do presente termo aditivo, a mudança de Instituição de Execução do Projeto da: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UNF) PARA A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(UFSC), DATA DA FIRMATURA: 07/10/2020 - SIGNATÁRIOS: pelo CNPq, Noemi Ramos da Silva, Coordenadora de Apoio à Execução dos Projetos Tecnológicos e de Pesquisa - COETP/CGEAO - PO- 3656/2019, Pelo beneficiário o próprio.

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2016

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Pública Universal 01/2016. As propostas aprovadas encontram-se no link:

Faixa A - até R\$ 30.000,00 - <http://resultado.cnpq.br/5481805055865224>

IVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado de Bolsa liberado para a chamada Pública Pós-doutorado Júnior - PDJ - Prorrogação. As propostas -se aprovadas encontram no link: <http://resultado.cnpq.br/2139337776751771>.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2020.
EVALDO FERREIRA VILELA
Presidente

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Pública Feiras2019. As propostas aprovadas encontram-se no link: Linha 2: Abrangência estadual ou distrital - <http://resultado.cnpq.br/8041588301614155>. Linha 3: Abrangência nacional - <http://resultado.cnpq.br/7909886513656887>.

EVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**EXTRATO DE DOAÇÃO**

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. PROCESSO CNPq: 01300.003902/2020-38. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 482577/2016-4. DATA DA ASSINATURA 24 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Paulo César Fagundes Neves - Reitor Pró Tempore da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU. PROCESSO CNPq: 01300.000311/2020-17. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 453912/2014-1. DATA DA ASSINATURA 30 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Valder Steffen Júnior - Reitor da Universidade Federal de Uberlândia.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU. PROCESSO CNPq: 01300.000311/2020-17. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 401485/2016-1. DATA DA ASSINATURA 30 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Valder Steffen Júnior - Reitor da Universidade Federal de Uberlândia.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM. PROCESSO CNPq: 01300.006096/2020-50. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 470029/2011-0. TERMO DE DEPÓSITO nº 2014/017282. DATA DA ASSINATURA 17 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo - Reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO DE CONCESSÃO
PARTES: União e RÁDIO TV MARANHÃO LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Rádio TV Maranhão Ltda.(Processo nº 53000.018128/2014-08).
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 02 de outubro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Zildêni Falcão de Oliveira - Administradora da RÁDIO TV MARANHÃO LTDA.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302020100800007
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo_Extrao DOU (5960097)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**CONTRATO DE CONCESSÃO**

PARTES: União e RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Rádio Rio Madeira Ltda. (Processo nº 53000.015810/2014-31).

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Sônia Maria do Vale Cidade - Administradora da RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**CONTRATO DE CONCESSÃO**

PARTES: União e REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RÁDIOFUSÃO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Registro Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda. (Processo nº 53000.018606/2014-71).

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 02 de outubro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Sergio Eduardo Kindlemann - Administrador da REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RÁDIOFUSÃO LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 - UASG 413001**

Nº Processo: 53500.008003/2020. Objeto: Aquisição de estações fixas de monitoração do espectro com TDOA (Time difference of arrival), com Aplicação para Operação Remota e Treinamento.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 08/10/2020 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h59. Endereço: Saus Q.6 Bl."h" 3º Andar - Ala Norte, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/413001-5-00022-2020>. Entrega das Propostas: a partir de 08/10/2020 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 21/10/2020 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

CARLOS EDUARDO BORDA DE ABRANCHES
Gerente de Aquisições e Contratos

(SIASGnet - 07/10/2020) 413001-41231-2020NE000001

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 467/2020**

Processo nº 53532.001655/2018-91

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não ter sido possível a intimação por via postal, e por se encontrar em local incerto e não sabido, INTIMA JOSÉ HONORIO DA SILVA SOBRINHO, inscrito(a) no CPF sob o nº 824.251.594-87, nos termos do § único, do art. 110, do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, da aplicação das sanções nos autos do processo citado. Observado o disposto no § 6º, do art. 115, do RIA, que concede o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste edital, para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO. O recurso administrativo poderá ser apresentado na Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Maranhão, 166, Ed. Ulysses Bayão, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, ou em qualquer outra representação da Anatel no território nacional, devidamente identificado com o CPF ou CNPJ da entidade e assinado pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, no caso de pessoa natural, ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios da representação. A aferição da tempestividade recursal considerará a data do protocolo do Recurso na Agência e não a data de sua postagem nos Correios. O processo prosseguirá independentemente do atendimento a esta intimação. Decorrido o prazo recursal, o Despacho será publicado no DOU, em cumprimento ao disposto no art. 82, IX, do RIA, e a sanção aplicada será considerada como agravante na aplicação de outra sanção, com fulcro no art. 178, da LGT. O boleto para quitação da multa poderá ser retirado em qualquer unidade da Anatel no território nacional ou ser impresso através do site da Agência (<http://sistemas.anatel.gov.br/boleto>). Se o interessado renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão, mediante documento protocolado na Anatel dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias, fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 637/2014, que aprova o Regulamento de Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrativos pela Agência Nacional de Telecomunicações, o crédito decorrente da sanção ora intimada pode ser parcelado, por meio do Sistema Boleto, desde que o infrator não tenha optado por renunciar ao direito de recorrer. O pedido de vista/cópia poderá ser solicitado pela página da Anatel, diretamente no link: <https://apps.anatel.gov.br/anatelconsumidor/>.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional de Minas Gerais - GR04

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 466/2020

Processo nº 53554.002053/2019-83

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não ter sido possível a intimação por via postal, e por se encontrar em local incerto e não sabido, INTIMA ALEXSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 279.226.788-78, nos termos do § único, do art. 110, do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, da aplicação das sanções nos autos do processo citado. Observado o disposto no § 6º, do art. 115, do RIA, que concede o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste edital, para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO. O recurso administrativo poderá ser apresentado na Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Maranhão, 166, Ed. Ulysses Bayão, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, ou em qualquer outra representação da Anatel no território nacional, devidamente identificado com o CPF ou CNPJ da entidade e assinado pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, no caso de pessoa natural, ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios da representação. A aferição da tempestividade recursal considerará a data do protocolo do Recurso na Agência e não a data de sua postagem nos Correios. O processo prosseguirá independentemente do atendimento a esta intimação. Decorrido o prazo recursal, o Despacho será publicado no DOU, em cumprimento ao disposto no art. 82, IX, do RIA, e a sanção aplicada será considerada como agravante na aplicação de outra sanção, com fulcro no art. 178, da LGT. O boleto para quitação da multa poderá ser retirado em qualquer unidade da Anatel no território nacional ou ser impresso através do site da Agência (<http://sistemas.anatel.gov.br/boleto>). Se o interessado renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão, mediante documento protocolado na Anatel dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias, fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 637/2014, que aprova o Regulamento de



Decreto n.º 90.951, de 14 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.575/84, (Edital nº 42/84), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

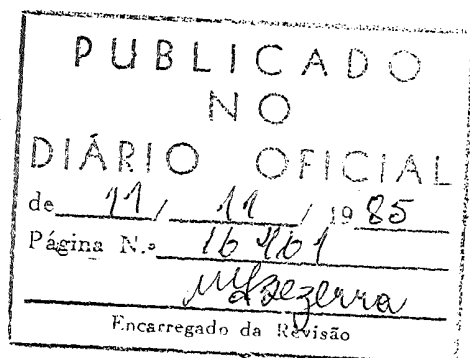
Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.





Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Rio Madeira Ltda. , para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média , na cidade de Manicoré , Estado do Amazonas.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, no Gabinete do Ministro das Comunicações, Antonio Carlos Magalhães, representando a União, compareceu a Rádio Rio Madeira Ltda. , CGC nº 04817565/0001-17 , representada por seu procurador , Sr. Clovis de Azevedo Maia , CPF nº 000.342.821 - 49 , para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 90.951 , de 14 de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1985 , para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Manicoré Estado do Amazonas , regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Rio Madeira Ltda. o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Manicoré

, Estado do Amazonas , o serviço de radiodifusão sonora em onda média , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA : - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, no máximo, por igual período, e contado da data da pu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes; b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais; f) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso; g) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; h) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; i) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; j) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; l) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; m) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; n)

ter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

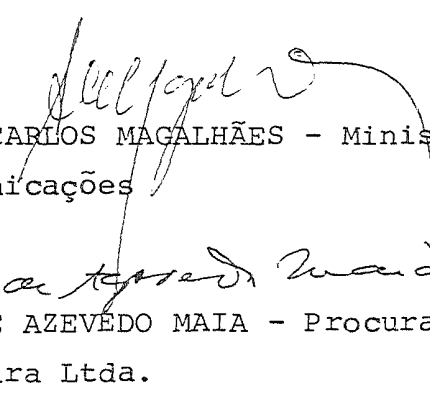
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

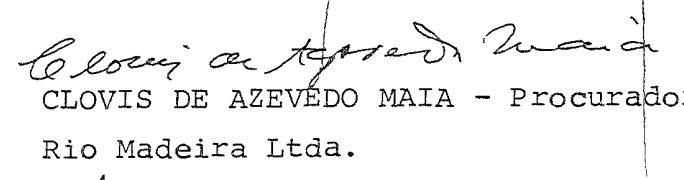
f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

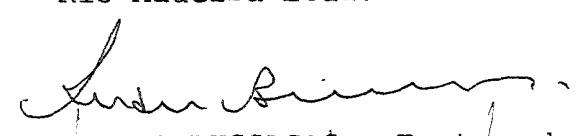
blicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União; e) observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão autorizado, e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço; f) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, ex caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; g) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; h) ter seu quadro societário composto por brasileiros e sua diretoria ou gerência, aprovada pelo Poder Concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; i) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus estatutos ou contrato social, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social; l) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão; m) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; o) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; p) submeter-se aos precei

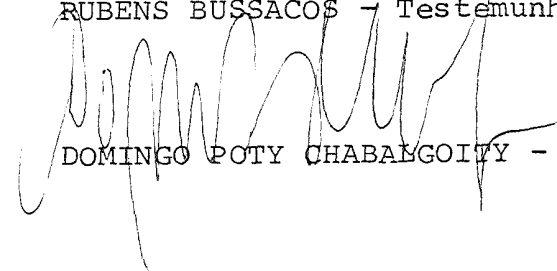


não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA SEXTA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Ministro de Estado
das Comunicações


CLOVIS DE AZEVEDO MAIA - Procurador da Rádio
Rio Madeira Ltda.


RUBENS BUSSACOS - Testemunha


DOMINGO POTY CHABALGOITY - Testemunha





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de difusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portalda transparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:36:15 do dia 21/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO *****
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (92) 3234-3183	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/03/2024 às 11:52:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:
RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/03/2024 às 11:52 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 26/03/2024 12:04:20

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Nº FISTEL: 50420117490

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04817565000117

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: AM

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO 678

Bairro: LAURA VICUNA

Município: Manicoré

CEP: 69280-000

UF: AM

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00		0,00	0,00	0003	Deb.a Vencer	495,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00		0,00	0,00	0004	Deb.a Vencer	75,00
Total devido em 26/03/2024 (em reais):										570,00
Total de créditos em 26/03/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53900.051495/2016-23**Entidade:** RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**CNPJ nº:** 04.817.565/0001-17**FISTEL nº:** 50420117490**Localidade:** Manicoré/AM**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 01/02/2017**Período:** 11/11/2015 a 11/11/2025**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1654092*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	*requerimento assinado por procurador (SEI 1654093 e 1654093).
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10617510	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	() Sim (X) Não () Não se aplica	10617509	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	() Sim (X) Não () Não se aplica	10617511	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11145099 Págs.10-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	() Sim (X) Não () Não se aplica	10617512	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10536144	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11443505	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11145122 Pág.5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 11145122 Pág.6		
		M 10617513		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11384614	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11145122 Pág.5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 11145122 Pág.3		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11145122 Pág.4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE 10536144 Pág.9 SÔNIA MARIA DO VALE CIDADE 10536144 Pág.8	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11145099 Pág.5	- Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.	
12. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11145099 Págs.8-9 11443528	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11151006	- Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11145122 Pág.8	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11152235** e o código CRC **8A999E5E**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2955/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA PARA MANIFESTAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Rio Madeira Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1985 (SEI11384479 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 1985 (SEI 11384479 - Págs. 2-5).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 11384069).

8. Concernente ao período de **1995-2005**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de agosto de 1995, gerando o protocolo nº 53630.000188/1995-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 11 de maio de 1995 a 11 de agosto de 1995. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*" (SEI 11384565).

13. Atinente ao período de **2005-2015** cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica não se manifestou nos autos.

14. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar o entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações analisou os elementos jurídicos alusivos à renovação da outorga objeto do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, tendo consignado, entre outras assertivas, que "*a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga*". Vejam-se outras considerações que foram feitas naquela oportunidade:



[...]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

31. **Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade R. E. C. O. P. LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004- 2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.**

[...]

33. **Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.**

34. **Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199) Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).**

35. **A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:**

[...]

36. **A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.**

37. **A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.**

38. **Evidenciada a intenção de R. E. C. O. P. LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.**

39. **Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:**

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica. (2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva).

40. **Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.**

41. **Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" ; e de "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" ,exurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.**

42. **Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado " dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental"(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).**

[...]

47. **Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.**

[...]

50. **Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (artigo 223, § 5º da CF/88). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.**

51. **A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da "anistia" abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.**

[...] (grifamos)

15. **De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento**
anciado no supracitado Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

16. Pela análise dos autos, em relação ao período de **2015-2025**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo em epígrafe, com vistas à declaração de preempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia **1º de fevereiro de 2017**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI1654092). Portanto, o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 11 de maio de 2015 a 11 de agosto de 2015.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2015-2025**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11152235). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11152235).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de fevereiro de 2024 (SEI 11145099 - Págs. 10-13).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Carlos Roberto Maia Cidade e Sônia Maria do Vale Cidade não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.



Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11145099 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11151006).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11152235).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11443505 - Pág. 1).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de março de 2023, com validade até 15 de fevereiro de 2025 (SEI11145099 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma condição para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 21 de fevereiro de 2024 (SEI11384614). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11145099 - Págs. 8-9; e SEI11443528). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.**

34. **Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações daquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11383942** e o código CRC **F5CB5D4D**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11385202)
- Minuta de Exposição de Motivos (11385200)





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

MINUTA DE

* MINUTA DE DOCUMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), nos termos do Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11385200** e o código CRC **B4F641BC**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11385200



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

MINUTA DE

* MINUTA DE DOCUMENTO

PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.028790/2014-14,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11385202** e o código CRC **AC1619E7**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11385202

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48970/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM (11383942)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº2955/2024/SEI-MCOM (11383942), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/06/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11455790** e o código CRC **8F94B45A**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11455790



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADO: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga. Necessidade de diligências prévias.

À Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. No que tange ao período 2005-2015, a Nota Técnica 2955/2024 (SEI 11383942- item 13) noticia que foi instaurado processo de perempção da outorga.

3. Assim dispõe a Lei 13.424/2017:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

4. Ademais, o requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 01/02/2017 (vide histórico do andamento SEI- 1654092) . Nesses atos, a requerente foi representada por EDUARDO ALEXANDRE GUEDES CIDADE, na condição de procurador.^[8](SEI 1654093 e 1654093- instrumento outorgado por ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO). Porém, não se vislumbra nos autos comprovante de que o outorgante era legítimo representante legal da empresa há época. Todavia, SONIA MARIA DO VALE CIDADE apresentou requerimento de renovação em 19 de fevereiro de 2020 (SEI 5206518) e quanto a esta representante legal, confirma-se a regularidade a partir da Certidão Simplificada juntada aos autos (SEI 10617512).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/40163212/visualizar/2449276256-1550164400

5.Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de perempção da outorga (instaurado em 2015), indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b)A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

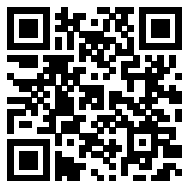
c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

Brasília, 04 de julho de 2024.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso fle2a8e7



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550164400 e chave de acesso fle2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 17:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/40163212/visualizar/2449276256-1550164400>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.051495/2016-23**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1619595), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/07/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11620302** e o código CRC **66228349**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11620302



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Referência: Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619595)

Interessado: RADIO RIO MADEIRA LTDA

À Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada (CGPO)

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619595), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 09 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 10/07/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11626530** e o código CRC **7646AFA1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11626530



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos> menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Nº FISTEL: 50420117490

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04817565000117

Situação: Não licenciada

Data Validade: + CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial: + UF: AM

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00	30/04/2024	548,96	548,96	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00	30/04/2024	83,18	83,18	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 06/08/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 06/08/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação										
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)										
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)										
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança										
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado										
RJ - Lançamento com Recurso Judicial										
RN - Lançamento com Recurso Denegado										
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União										
CD - Lançamento Inscrito no CADIN										
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa										
E - Lançamento em Execução Judicial										
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006										
MO - Multa de Ofício										
LO - Lançamento de Ofício										
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado										
PA - Parcelamento: Parcela										
BF - Benefício Fiscal										

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.

1. Por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Sociedade Rádio Rio Madeira (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025 (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. De sua vez, a unidade consultiva exarou a Cota nº 852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11619595), tal qual como escrito:

(...)

2. No que tange ao período 2005-2015, a Nota Técnica 2955/2024 (SEI 11383942- item 13) noticia que foi instaurado processo de perempção da outorga.

3. Assim dispõe a Lei 13.424/2017:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.' (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

4. Ademais, o requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 01/02/2017 (vide histórico do andamento SEI- 1654092). Nesses atos, a requerente foi representada por EDUARDO ALEXANDRE GUEDES CIDADE, na condição de procurador. [8] (SEI 1654093 e 1654093- instrumento outorgado por ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO). Porém, não se vislumbra nos autos comprovante de que o outorgante era legítimo representante legal da empresa há época. Todavia, SONIA MARIA DO VALE CIDADE apresentou requerimento de renovação em 19 de fevereiro de 2020 (SEI 5206518) e quanto a esta representante legal, confirma-se a regularidade a partir da Certidão Simplificada juntada aos autos (SEI 10617512).

5. Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de perempção da outorga (instaurado em 2015), indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b) A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO, era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

(...)

3. No tocante à alínea "a", conforme já relatado na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, relativamente ao período de **2005-2015**, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, de revisão de outorga. No entanto, após a notificação, não houve manifestação da entidade. Ressalta-se que o aludido decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação ou perempção da outorga.

4. Naqueles autos, a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica atestou a inexistência de pedido de renovação para o período subsequente, qual seja, de **2015-2025**, razão pela qual foi instaurado o presente feito, com vistas à eventual declaração de perempção da outorga (SEI 1343235). Ocorre que, à época, com a publicação da Medida Provisória nº 747, de 20 de setembro de 2016, no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2016, foi oportunizado às concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida.

5. Após a devida notificação, a interessada se manifestou sob o protocolo nº 01250.006294/2017-51, afirmando o seu interesse na continuidade da execução do serviço outorgado, motivo pelo qual o processo de revisão de outorga foi convertido em renovação de outorga.

6. Quanto à alínea "b", conforme se verifica do Extrato de Lançamentos extraído no dia 6 de agosto de 2024, inexistem débitos vencidos vinculados ao FISTEL da interessada (SEI1726497). De toda sorte, não foi verificado, em nenhuma das pesquisas feitas na ANATEL, o código de receita nº 5356 que, conforme a mesma "Consulta Tabela de Receita", trata-se de "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão".

7. Por fim, atinente à alínea "c", tem-se que o requerimento foi assinado por Eduardo Alexandre Guedes Cidade, procurador da pessoa jurídica interessada, conforme instrumento de procuração, outorgado por Orlando Gualberto Cidade Filho, representante legal à época, nos termos da segunda alteração contratual (SEI1654092, 1654093, 5206522 e 5206525). De todo modo, o ato foi ratificado pela atual representante legal da pessoa jurídica interessada, Sônia Maria do Vale Cidade (SEI5206518 - Págs. 1-3 e 10617512).

8. Em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou sobre o assunto, por meio do Parecer nº 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Veja-se:

"21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito ex tunc (retroativo) ao ato de ratificação, in verbis:

'Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.'

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica.

23. Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.

24. Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

25. Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

(...)" (Grifamos)

9. Sendo assim, esclarecidos questionamentos formulados pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

10. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

11. Em caso de aprovação, sugere-se a restituição dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para continuidade da análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha e adoção das demais medidas elencadas na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM (SEI 11383942).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/08/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11726425** e o código CRC **77C48D42**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11385202)
- Minuta de Exposição de Motivos (11385200)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11726425



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53757/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho (11726425)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho Despacho (11726425), a qual por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Sociedade Rádio Rio Madeira (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025 (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/08/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11785796** e o código CRC **461F7BDF**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11785796



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Rio Madeira Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.817.565/0001-17, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao FISTEL nº 50420117490, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. Com efeito, de acordo com os termos da Nota Técnica 2955/2024 (11383942), a entidade em comento apresentou tempestivamente requerimento de renovação concernente ao período de 1995-2005, no dia 10 de agosto de 1995, gerando o protocolo nº 53630.000188/1995-16, tendo ocorrido o vencimento do decênio sem conclusão do feito quanto à renovação ou não da outorga.

3. No entanto, de acordo com a referida nota técnica a entidade não teria apresentado requerimento de renovação de outorga relativa ao período de 2005-2015, resultando na instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, com vistas à declaração de preempção da outorga, não tendo havido manifestação da interessada nos autos mesmo após ter sido regularmente notificada.

4. De tal modo, a unidade técnica consignou em sua manifestação que o Parecer nº00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, consignou, entre outras assertivas, que "a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga", tal como é o caso dos autos.

5. Isso posto, considerando que a não apresentação requerimento de renovação de outorga relativa ao período de 2005-2015 é uma questão que foge a regra geral abrangida pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a unidade técnica consulente apresenta questionamento acerca da possibilidade de ser aplicado o Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

6. Os autos foram então encaminhados para análise por este órgão da AGU, tendo em tal oportunidade sido produzida a **COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** solicitando para área técnica o seguinte:

"(...)

5.Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de preempção da outorga (instaurado em 2015), indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b)A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

"..."

7. Em resposta, a área técnica por meio do Despacho SEI 11726425 informou o seguinte:

"(...)

3.No tocante à **alínea "a"**, conforme já relatado na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, relativamente ao período de **2005-2015**, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, de revisão de outorga. No entanto, após a notificação, não houve manifestação da entidade. Ressalta-se que o aludido decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação ou preempção da outorga.

4.Naqueles autos, a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica atestou a inexistência de pedido de renovação para o período subsequente, qual seja, de **2015-2025**, razão pela qual foi instaurado o presente fôto, com vistas à eventual declaração de preempção da outorga (SEI 1343235). Ocorre que, à época, com a publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2016, foi



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

oportunizado às concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida.

5. Após a devida notificação, a interessada se manifestou sob o protocolo nº 01250.006294/2017-51, afirmando o seu interesse na continuidade da execução do serviço outorgado, motivo pelo qual o processo de revisão de outorga foi convertido em renovação de outorga.

6. Quanto à alínea "b", conforme se verifica do Extrato de Lançamentos extraído no dia 6 de agosto de 2024, **inexistem débitos vencidos vinculados ao FISTEL** da interessada (SEI 11726497). De toda sorte, não foi verificado, em nenhuma das pesquisas feitas na ANATEL, o código de receita nº 5356 que, conforme a mesma "Consulta Tabela de Receita", trata-se de "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão".

7. Por fim, atinente à alínea "c", tem-se que o **requerimento** foi assinado por **Eduardo Alexandre Guedes Cidade, procurador da pessoa jurídica interessada**, conforme instrumento de procuração, outorgado por Orlando Gualberto Cidade Filho, representante legal à época, nos termos da segunda alteração contratual (SEI 1654092, 1654093, 5206522 e 5206525). De todo modo, o ato foi ratificado pela atual representante legal da pessoa jurídica interessada, Sônia Maria do Vale Cidade (SEI 5206518 - Págs. 1-3 e 10617512).

7. Em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou sobre o assunto, por meio do Parecer nº 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Veja-se:

"21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito ex tunc (retroativo) ao ato de ratificação, in verbis:

'Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**. Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.**'

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica.²³ Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.²⁴ Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

25. Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos. Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

(...)" (Grifamos)

9. Sendo assim, esclarecidos questionamentos formulados pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)"

8. Dessarte, considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica, passando-se a análise do objeto da consulta propriamente dita, é possível resumir que da análise do teor do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível verificar que foi **abordada questão análoga** a dos presentes autos, pois no caso concreto em estudo à época a **entidade também teria se omitido de apresentar requerimento de renovação de períodos subsequentes**, tendo sido considerado ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014.

9. *In casu*, a **RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME** estava com processo de renovação de outorga relativo ao período de 1995-2005 inconcluso e deveria ter apresentado também **requerimento relativo ao** período de 2005 a 2015 entre 11/05/2005 e 11/08/2005.

10. Nessa toada, cabível registrar que, tal como reconhecido no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, a intempestividade na apresentação de pedidos de renovação de outorga teria sido anistiada pelo art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022 nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

11. Portanto, na mesma linha do consignado no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no presente caso em análise, considerando a apresentação de requerimento relativo ao período de 2015 a 2025, temos que também se deve considerar abrangido o período de 2005 a 2015.

12. De tal modo, considerando o período tratado na dúvida jurídica encaminhado a este órgão de execução da AGU, seja **2005 a 2015**, mostra-se possível seu enquadramento nos ditames do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 15/2022, segundo os termos do Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

13. Isso posto, a fim de responder o objeto da consulta, por coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica, temos que é aplicável ao caso concreto a utilização do teor do Parecer Referencial nº00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que couber.

14. Com tais ponderações, sugiro a devolução do feito à unidade técnica consulente para o prosseguimento da análise do feito e verificação da possibilidade ou não da renovação da outorga pretendida.

À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso fle2a8e7



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1628011182 e chave de acesso fle2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2024 12:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01527/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a **NOTA n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborada pelo(a) Dr.(a). Guilherme Brum De Almeida, advogado(a) da União.
2. Neste sentido, uma vez esclarecidos os pontos suscitados pela COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - vide Despacho SEI (11726425), corroboro com o entendimento de que ao presente caso é aplicável igualmente o entendimento firmado pelo Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
3. Com isso, entende-se que a análise destes autos podem seguir os parâmetros fixados no Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso f1e2a8e7



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1631374700 e chave de acesso f1e2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2024 15:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01557/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. Consulta.

1. Aprovo a NOTA n. 176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1527/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso f1e2a8e7



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1635010683 e chave de acesso f1e2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2024 10:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.051495/2016-23**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU11885909), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/09/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11886101** e o código CRC **7F4BC131**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11886101



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Referência: Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11885909)

Interessado: RADIO RIO MADEIRA LTDA

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11885909), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 23 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 23/09/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11886959** e o código CRC **19BE96C3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11886959



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Conforme relatado no Despacho COREP s/nº (SEI11726425), esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Rio Madeira (CNPJ nº04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025, por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. Na sequência, a unidade consultiva, nos termos da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituiu os autos à SECOE solicitando esclarecimentos acerca da renovação referente ao decênio anterior (2005-2015), da eventual existência de parcelamento do preço da outorga e da legitimidade do subscritor do pedido inicial de renovação (SEI11619595). Após as devidas diligências, o presente feito foi devolvido à CONJUR para reexame, conforme consta do Despacho COREP s/nº e do Ofício Interno nº 53.757/2024/MCOM (SEI 11726425 e 11785796).

3. Ato contínuo, a Consultoria Jurídica exarou a Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos seguintes termos (SEI 11885909), a saber:

(...) 8. Dessarte, considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica, passando-se a análise do objeto da consulta propriamente dita, é possível resumir que da análise do teor do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível verificar que **foi abordada questão análoga** a dos presentes autos, pois no caso concreto em estudo à época a **entidade também teria se omitido de apresentar requerimento de renovação de períodos subsequentes**, tendo sido considerado ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014.

9. *In casu*, a **RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME** estava com processo de renovação de outorga relativo ao período de 1995-2005 inconcluso e deveria ter apresentado também **requerimento relativo** ao período de 2005 a 2015 entre 11/05/2005 e 11/08/2005.

10. Nessa toada, cabível registrar que, tal como reconhecido no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, a intempestividade na apresentação de pedidos de renovação de outorga teria sido anistiada pelo art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022 nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

11. Portanto, na mesma linha do consignado no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no presente caso em análise, considerando a apresentação de requerimento relativo ao período de 2015 a 2025, temos que também se deve considerar abrangido o período de 2005 a 2015.

12. De tal modo, considerando o período tratado na dúvida jurídica encaminhado a este órgão de execução da AGU, qual seja **2005 a 2015**, mostra-se possível seu enquadramento nos ditames do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, segundo os termos do Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isso posto, a fim de responder o objeto da consulta, por coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica, temos que é aplicável ao caso concreto a utilização do teor do Parecer Referencial nº00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que couber.

14. Com tais ponderações, sugiro a devolução do feito à unidade técnica consulente para o prosseguimento da análise do feito e verificação da possibilidade ou não da renovação da outorga pretendida.

Nesse sentido, em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou a Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI 11383942).

5. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e ao Despacho s/nº (SEI11726425), e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11384565).

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

7. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906523** e o código CRC **E93667AF**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11906608)
- Minuta de Exposição de Motivos (11906626)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11906523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906608** e o código CRC **45A85520**.



Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11906608

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906626** e o código CRC **5E190983**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA** Pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912512** e o código CRC **9AEFA974**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912512



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912516** e o código CRC **D5BB070E**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912516



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55767/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14845/2024 (11912512) e a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_MCOM (11906523), encaminho a Portaria nº 14845/2024 (11912512) e a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 29/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912558** e o código CRC **CB8BBB4E**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912558



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a2701c717ac5fffab076	8,00	R\$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e0519280a6a4fd58b	8,00	R\$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e6d7f9a2c58c89225	8,00	R\$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f155e0968ad7f7662	8,00	R\$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca092e7a4d06021c4b	8,00	R\$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8efca6f152b3d699d	8,00	R\$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969ccecad877a9cecf943296	7,00	R\$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6893ea33d9f7c38e4	7,00	R\$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4c8629abbdb1aa674	8,00	R\$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a1d58db88d940f802	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			78,00	R\$ 3.035,76



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[gov.br/recibo.do?idof=10679844](https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8)

<https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail: cooperfibras@hotmail.com
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM

Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: 1.0593kW
HCI: 74.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014746598	Número Indicativo: ZYS383
Data Último Licenciamento: 06/03/2023	Número da Licença: 53500.005645/2023-69

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 48' 30.82" S	Longitude: 61° 17' 25.80" W	Cota da base: 39.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 2000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 2.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS		
Comprimento da Linha: 200 m	Atenuação: 1.1 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 2	Fabricante: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 74.6 m	ERP Máxima: 1.06 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.49	10°: 1.54	15°: 1.62	20°: 1.8	25°: 1.83	30°: 1.78	35°: 1.78	40°: 1.78	45°: 1.72	50°: 1.69	55°: 1.65
60°: 1.62	65°: 1.38	70°: 1.29	75°: 1.26	80°: 1.21	85°: 1.14	90°: 1.06	95°: 0.98	100°: 0.9	105°: 0.82	110°: 0.82	115°: 0.74
120°: 0.58	125°: 0.45	130°: 0.46	135°: 0.49	140°: 0.49	145°: 0.49	150°: 0.49	155°: 0.54	160°: 0.58	165°: 0.63	170°: 0.66	175°: 0.74
180°: 0.82	185°: 0.82	190°: 0.82	195°: 0.77	200°: 0.74	205°: 0.66	210°: 0.58	215°: 0.56	220°: 0.42	225°: 0.31	230°: 0.18	235°: 0.13
240°: 0.09	245°: 0.09	250°: 0.04	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0.07	295°: 0.15
300°: 0.18	305°: 0.34	310°: 0.45	315°: 0.68	320°: 0.74	325°: 0.84	330°: 0.92	335°: 0.99	340°: 1.08	345°: 1.16	350°: 1.19	355°: 1.29

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°42'37.5" S Lon 61°17'25.8" W	5°: Lat 5°42'19.94" S Lon 61° 16'53.19" W	10°: Lat 5°42'19.51" S Lon 61° 16'16'20" W	15°: Lat 5°43'7.86" S Lon 61° 5'58.83" W	20°: Lat 5°43'25.54" S Lon 61° 15'34.14" W	25°: Lat 5°43'49.28" S Lon 61° 15'13.86" W	30°: Lat 5°44'5.9" S Lon 61° 4'52.08" W	35°: Lat 5°44'24.12" S Lon 61° 61°14'32.2" W	40°: Lat 5°44'43.75" S Lon 61° 14'14.31" W	45°: Lat 5°45'4.57" S Lon 61° 3'58.52" W	50°: Lat 5°45'23.32" S Lon 61° 13'41.24" W	55°: Lat 5°45'35.35" S Lon 61° 13'13.95" W
60°: Lat 5°45'53.11" S Lon 61° 12'51.29" W	65°: Lat 5°46'13.5" S Lon 61° 2'29.88" W	70°: Lat 5°46'44.55" S Lon 61° 12'32.41" W	75°: Lat 5°47'5.48" S Lon 61° 61°12'5.8" W	80°: Lat 5°47'36.03" S Lon 61° 12'13.62" W	85°: Lat 5°48'2.89" S Lon 61° 61°12'5.26" W	90°: Lat 5°48'30.79" S Lon 61° 61°12'8.79" W	95°: Lat 5°48'58.69" S Lon 61° 61°12'5.25" W	100°: Lat 5°49'25.56" S Lon 61° 61°12'13.6" W	105°: Lat 5°49'53.64" S Lon 61° 12'14.98" W	110°: Lat 5°50'20.28" S Lon 61° 12'23.42" W	115°: Lat 5°50'46.08" S Lon 61° 12'34.16" W
120°: Lat 5°51'15.6" S Lon 61° 2'38.86" W	125°: Lat 5°51'37.13" S Lon 61° 12'58.29" W	130°: Lat 5°51'56.57" S Lon 61° 13'19.28" W	135°: Lat 5°52'23.87" S Lon 61° 61°13'31.5" W	140°: Lat 5°52'46.93" S Lon 61° 13'49.75" W	145°: Lat 5°53'8.57" S Lon 61° 4'10.28" W	150°: Lat 5°53'16.26" S Lon 61° 14'40.12" W	155°: Lat 5°53'29.53" S Lon 61° 61°15'5.76" W	160°: Lat 5°53'45" S Lon 61° 30.84" W	165°: Lat 5°53'53.77" S Lon 61° 61°15'58.8" W	170°: Lat 5°53'55.41" S Lon 61° 16'28.26" W	175°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61° 16'57.75" W
180°: Lat 5°53'55.68" S Lon 61° 61°17'25.8" W	185°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61° 17'53.85" W	190°: Lat 5°53'41.4" S Lon 61° 8'20.85" W	195°: Lat 5°53'40.03" S Lon 61° 18'49.09" W	200°: Lat 5°53'31.63" S Lon 61° 19'15.87" W	205°: Lat 5°53'25.24" S Lon 61° 19'43.82" W	210°: Lat 5°53'24.47" S Lon 61° 20'16.25" W	215°: Lat 5°53'16.34" S Lon 61° 61°20'46.8" W	220°: Lat 5°53'8.73" S Lon 61° 1'20.24" W	225°: Lat 5°53'0.75" S Lon 61° 1'57.18" W	230°: Lat 5°52'42.29" S Lon 61° 22'27.11" W	235°: Lat 5°52'15.21" S Lon 61° 22'47.99" W
240°: Lat 5°51'46.41" S Lon 61° 61°23'6.42" W	245°: Lat 5°51'16.14" S Lon 61° 23'22.26" W	250°: Lat 5°50'41.36" S Lon 61° 23'26.42" W	255°: Lat 5°50'10.82" S Lon 61° 23'41.09" W	260°: Lat 5°49'37.07" S Lon 61° 23'43.72" W	265°: Lat 5°49'3.64" S Lon 61° 3'43.34" W	270°: Lat 5°48'30.78" S Lon 61° 23'40.01" W	275°: Lat 5°47'56.26" S Lon 61° 61°24'2.32" W	280°: Lat 5°47'25.31" S Lon 61° 61°23'39" W	285°: Lat 5°46'51.97" S Lon 61° 23'36.45" W	290°: Lat 5°46'23.46" S Lon 61° 23'17.42" W	295°: Lat 5°45'53.45" S Lon 61° 61°23'4.92" W
300°: Lat 5°45'22.27" S Lon 61° 22'53.97" W	305°: Lat 5°44'57.26" S Lon 61° 61°22'32.3" W	310°: Lat 5°44'34.54" S Lon 61° 61°22'8.77" W	315°: Lat 5°44'17.61" S Lon 61° 21'40.26" W	320°: Lat 5°44'0.15" S Lon 61° 1'14.05" W	325°: Lat 5°43'41.39" S Lon 61° 20'49.47" W	330°: Lat 5°43'28.93" S Lon 61° 20'20.96" W	335°: Lat 5°43'14.89" S Lon 61° 19'53.85" W	340°: Lat 5°43'3.26" S Lon 61° 9'25.62" W	345°: Lat 5°42'58.7" S Lon 61° 8'55.23" W	350°: Lat 5°42'47.53" S Lon 61° 18'26.63" W	355°: Lat 5°42'38.84" S Lon 61° 17'56.75" W



W	W	W	W	W	W	W	W	W	W

Distância por radial											
0°: 10.9	5°: 11.5	10°: 11.6	15°: 10.3	20°: 10	25°: 9.6	30°: 9.4	35°: 9.3	40°: 9.2	45°: 9	50°: 9	55°: 9.4
60°: 9.7	65°: 10	70°: 9.6	75°: 10.2	80°: 9.7	85°: 9.9	90°: 9.7	95°: 9.9	100°: 9.7	105°: 9.9	110°: 9.9	115°: 9.9
120°: 10.2	125°: 10	130°: 9.9	135°: 10.2	140°: 10.3	145°: 10.5	150°: 10.2	155°: 10.2	160°: 10.3	165°: 10.3	170°: 10.2	175°: 9.9
180°: 10	185°: 9.9	190°: 9.7	195°: 9.9	200°: 9.9	205°: 10	210°: 10.5	215°: 10.8	220°: 11.2	225°: 11.8	230°: 12.1	235°: 12.1
240°: 12.1	245°: 12.1	250°: 11.8	255°: 11.9	260°: 11.8	265°: 11.6	270°: 11.5	275°: 12.2	280°: 11.6	285°: 11.8	290°: 11.5	295°: 11.5
300°: 11.6	305°: 11.5	310°: 11.4	315°: 11.1	320°: 10.9	325°: 10.9	330°: 10.8	335°: 10.8	340°: 10.8	345°: 10.6	350°: 10.8	355°: 10.9

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.06 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53900.051495/2016-23	14845	Portaria	MC	08/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56802/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11912516)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11906523), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11984728** e o código CRC **EDCEFCC8**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11984728



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36778/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.051495/2016-23.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 13/11/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11990733** e o código CRC **506D5904**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11990733



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO	
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/09/2016** às **10:55:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/09/2016



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpireva/impressao/ImprimePagina.asp>

<https://infoleg-autenticadigital.assinatura.camara.gov.br/10d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

ANEXO CNPJ (1348262)

SEI 55500-091459/2016-23 / pg. 1

DESPACHO - ABERTURA DE PROCESSO DE REVISÃO DE OUTORGA

1. Tendo em vista que a RADIO RIO MADEIRA LTDA, executante do serviço de radiodifusão em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, não requereu a renovação para o período de 11/11/2015 a 11/11/2025, cujo prazo legal do pedido se deu entre 11/05/2015 e 11/08/2015, anexa-se cópia da Nota Técnica nº 23043/2016/SEI-MCTIC, determinando-se a abertura de processo de revisão de outorga.

2. Remeta-se o Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC à Entidade, para que se manifeste apresentando Defesa, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 19/09/2016, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1343208** e o código CRC **D6ABFB7E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO RIO MADEIRA LTDA
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **REVISÃO DE OUTORGA. Prazo para defesa. Processo nº 53900.051495/2016-23 (Anexados: 53000.041589/2007-47 e nº 53630.000188/1995-16).**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 23043/2016/SEI-MCTIC, com a qual, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar defesa, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 19/09/2016, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1343235** e o código CRC **520F60DF**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 34381/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 1343235



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício 34381 (1343235)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 3

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

OF: 34381/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RADIO RIO MADEIRA LTDA
RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO
CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM
PROC.: 53900.051495/2016-23
REVISÃO DE OUTORGA.

Correios		REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY	
AR ☐	MP ☐	PESO / WEIGHT (kg)	
JO 45713962 6 ER			

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Outros (origem externa) AR JO 45713962 BR (1378225) SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 4



8pcp966b7f59-9b4b-8e9f-323e-a99c2p0f

	
AVISO DE RECEBIMENTO	
AVIS CN07	
AR	
JO 45713962 6 BR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	
AGENCIA MINICOM	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
: h : h : h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
Serviço Público Federal	
Ministério das Comunicações	
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica	
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O	
70044-900 - Brasília-DF	
UF	BRASIL
CIDADE / LOCALITE	
- - - - -	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	
(ETIQUETA OU CARIMBO MP)	

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

OBJET / DESTINATAIRE

UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO: _____

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

NOME LEGIVEL
SINCEBODOR / NOM / ISRIE SUI C

© 2003 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 253: 103–110

UNIDADE DE DESTINO
3075-ANILAS DESTINATÓRIAS

de la

50

RECEBEDOR / ~~EX~~ GAO EXPEDIDOR

RUBRICA EMAT. DO EMPREGADOR

ORGANISATION DE L'AGENCE

05 OUT 2016

240203-0

RETOUR DANS LE VERT

1998

174 × 186 mm





NOTA TÉCNICA Nº 33860/2016/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.051495/2016-23

Assunto: REVISÃO DE OUTORGA. Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Rio Madeira Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, referente à Renovação de Outorga para o período de 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 11/11/2005 a 11/11/2015. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 11/11/2015 a 11/11/2025.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio do Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 15.02.1985, referente ao período 11/11/2015 a 11/11/2025, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1281757), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 33860 (157/1150)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 8

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

- 5.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada**;
- 5.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- 5.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- 5.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- 5.5. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 5.6. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 5.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 5.8. prova de regularidade relativa ao INSS;
- 5.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 5.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 5.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 5.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- 5.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- 5.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 5.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

- 5.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores (**em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor**);
- 5.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;
- 5.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na



Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 5, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de perempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 21/12/2016, às 14:30, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 21/12/2016, às 15:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1577190** e o código CRC **FEB62738**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 1577190



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 48831/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO RIO MADEIRA LTDA
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.051495/2016-23**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 33860/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 21/12/2016, às 15:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1577204** e o código CRC **4B076787**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 48831/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 1577204



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

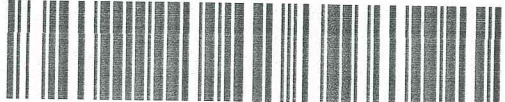
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício 48831 (1577204)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 11

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

OF: 48831/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHÔR REPRESENTANTE LEGAL DA
RADIO RIÔ MADEIRA LTDA
RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO
CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM
PROC.: 53900.051495/2016-23
RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

		REGISTRADO URGENTE	
		REGISTERED PRIORITY	
AR	MP	PESO / WEIGHT (kg)	
☐	☐		
JR 75042586 3 BR			
			





AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 75042586 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
____/____/____

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGÊNCIA MINICOM

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

UF **BRASIL**
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 75042586 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

27 DEZ 2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

0004-000 Brasilia-DF

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

https://origem-externa-arf-recebido-76691-2016-1656155

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 14

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OF: 48831/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO

NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA

RADIO RIO MADEIRA LTDA

RUA MARECHAL DEODORO, S/Nº - CENTRO

CEP: 69280-000 MANICORÉ/AM

PROC.: 53900.051495/2016-23

RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

UF / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☒ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICAR E ASSINAR
SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT

RG: 0721174-0 SSP/AM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fod2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 15

fod2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.817.565/0001-17

RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: [reginalva.mc](#) - Reginalva Candida Faria

Data: 27/10/2017

Hora: 14:40:38



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoseassinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Certidão emitida via internet (2940963)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 16



BOA TARDE
Reginalva Candida Faria
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 041.102.262-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: reginalva.mc - Reginalva Candida Faria Data: 27/10/2017 Hora: 14:41:10



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 122.985.492-49

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria** Data: **27/10/2017** Hora: **14:41:25**



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 027.155.202-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: reginalva.mc - Reginalva Candida Faria Data: 27/10/2017 Hora: 14:41:39



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 048.626.782-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria** Data: **27/10/2017** Hora: **14:41:52**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticadoseassinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Certidão emitida via internet (2940963)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 20



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:42:39 do dia 27/10/2017 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/11/2017.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Certidão emitida via internet (2940963)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 21

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOA TARDE

Reginalva Candida Faria

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: AM

Município: Manicoré

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO RIO MADEIRA LTDA

Manicoré

11/11/1985

11/11/1995

Usuário: **reginalva.mc - Reginalva Candida Faria**Data: **27/10/2017**Hora: **14:43:16**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Certidão obtida via internet (2940963)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 22

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOA TARDE

Reginalva Candida Faria

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: AM
Município: Manicoré
Frequência: 840 kHz
Classe: C

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322993423
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 12021050335
CNPJ: 04.817.565/0001-17
Situação: Atenção: Entidade devedora (Não bloqueada)
Último
Licenciamento:

☒ **Dados do Plano Básico**☒ **Dados da Outorga**☐ **Documentos Emitidos**

Atualização de Documentos

Protocolo Doc.	SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza	
			- Selecione -				15/02/1985	Outorga	Jur.

☒ **Característica da Estação Instalada**☒ **Dados do Licenciamento**

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Certidão emitida via internet (2940963)

SEI 55500:051495/2016-23 / pg. 23

27/10/2017 14:48

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 53900.051495/2016-23		
Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA		CNPJ: 04.817.565/0001-17
Executante do serviço de radiodifusão sonora em OM	Localidade: Manicoré	UF: AM
Validade da Outorga: Vencida	Período: 11/11/2015 a 11/11/2025	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	Pendente	*** Requerimento assinado por sócio não dirigente. <i>Atualizar para modelo de requerimento padrão atual assinado por sócio dirigente legalizado junto a este Ministério.</i>
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 1 a 5 – SEI nº 4940132

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	***
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	Pendente	*** SEI nº 1654094 (Certidão Simplificada) Exigir, Certidão Detalhada.
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	***
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	Pendente	***



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 24

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4940125 e 1654097
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 1654095
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	Pendente	Mun: ***
		OK	Pág. 7 - SEI nº 4940132
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	***
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 1654096
		OK	SEI nº 4940142
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Pendente	***

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação de cumprimento de exigências da NT 33860/2016 e OF 48831/2016, recebidos pela entidade em 05/10/2016, conforme AR (SEI nº 1556970), protocolada pela entidade em 01/02/2017, <u>intempestivamente</u>, sob o nº 01250.006294/2017-51. Prazo: 05/11/2016. - Entidade não se encontra em adaptação do serviço de OM para FM na localidade. - Resposta intempestiva, mas acatada para análise conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 13.424/2017. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Existem períodos anteriores a ser renovados: 11/11/1995 a 11/11/2005 e 11/11/2005 a 11/11/2015.	06/12/2019

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	06/12/2019



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO	
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 3234-3183	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/12/2019** às **09:36:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8/2016-23/pg_26

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprov... 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda



Dados da consulta



Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.817.565/0001-17

RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 08:58:31



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO » » Consultas Gerais » » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 027.155.202-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HAMILTON MAIA CIDADE	027.155.202-63	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:03:05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda



Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 041.102.262-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALARICO JUSTINO CIDADE NETO	041.102.262-87	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:01:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta **Resultado**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 122.985.492-49

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:02:15



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

http://sistemasnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi... 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA
Almir Franco Arnaldo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | **Resultado**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 048.626.782-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO	048.626.782-20	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	2500	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 06/12/2019

Hora: 09:04:20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

BOM DIA
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » » Relatórios » » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: AM

Município: Manicoré

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO RIO MADEIRA LTDA	Manicoré	11/11/1985	11/11/1995

Usuário: **Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo** Data: **06/12/2019** Hora: **09:24:38**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8><http://sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp>

SEI 53500-051495/2016-23 / pg. 32

06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:23:13 do dia 06/12/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/01/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSi...> 06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 12021050335
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 11/11/1985	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)	Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 840 KHz	Classe: C	ERP: dia: 0.001 noite: 0.00025kW
Altura: 73 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



19 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo - Relatórios Anatel (4540152)

SEI 55506-031495/2016-23 / pg. 34

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322993423				Número Indicativo: ZYH298			
Data Último Licenciamento:				Número da Licença:			
Sistema de Terra							
Número de Torres:				Número de Radiais:			
Altura da Torre:				Comprimento de Radiais:			
Espaçamento entre radiais:				Condutividade: 0			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)		Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)			Cota da base: 0 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: .000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291110004661984	199	Portaria	Dentel-AM	04/12/1986	11/12/1986	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Horário de funcionamento							



Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 12021050335
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 11/11/1985	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MAL. DEODORO, S/N - CENTRO	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)	Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 840 KHz	Classe: C	ERP: dia: 0.001 noite: 0.00025kW
Altura: 73 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



19 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo - Relatórios Anatel (4540152)

SEI 55506-031495/2016-23 / pg. 36

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322993423				Número Indicativo: ZYH298			
Data Último Licenciamento:				Número da Licença:			
Sistema de Terra							
Número de Torres:				Número de Radiais:			
Altura da Torre:				Comprimento de Radiais:			
Espaçamento entre radiais:				Condutividade: 0			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: -5.83333 (5° 50' 00.0" S)		Longitude: -61.28333 (61° 17' 00.0" W)			Cota da base: 0 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: .000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291110004661984	199	Portaria	Dentel-AM	04/12/1986	11/12/1986	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Horário de funcionamento							



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17

Razão

RADIO RIO MADEIRA LTDA

Social:

Endereço:

RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM /
69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2019 a 19/12/2019

Certificação Número: 2019112001354570683300

Informação obtida em 06/12/2019 09:41:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impressao.jsf>

06/12/2019

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 24541/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.051495/2016-23

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, referente ao seguinte período: 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o pedido a que se refere o parágrafo 1, chegou a ser analisado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por conduto do Parecer n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que tratava dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comercial. Referida manifestação buscava uniformizar entendimento, no âmbito da Conjur, sobre os documentos necessários para a regular instrução dos processos de renovação.

3. Ocorre que, com a publicação da Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017 e do Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta.

4. Assim, considerando-se os termos das supracitadas alterações legislativas, faz-se necessário que a Interessada **apresente os seguintes documentos pendentes:**

4.1. requerimento padrão, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 24541 (4040866)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 39

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

4.2. ato constitutivo e todas as suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

4.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste **o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade (certidão detalhada ou específica)**. Foi apresentada certidão simplificada;

4.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis (no caso, ano 2018) e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

4.5. prova de regularidade perante as Fazendas **federal e municipal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

4.6. prova de regularidade relativa à seguridade social;

4.7. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

4.8. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, **(vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração)**, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada;

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018 - OM / OT \(120m\)](#)

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 4º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/01/2020, às 11:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4940866** e o código CRC **09AE7919**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 4940866



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 24541 (4940866)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 41

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 47045/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)
Rua Marechal Deodoro, s/nº - Centro
69280-000 Manicoré/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.051495/2016-23.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 24541/2019/SEI-MCTIC e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 4940259), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/01/2020, às 11:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4940242** e o código CRC **0FBA1C67**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 4940242



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Requerimento - Renovação de Outorga (Modelo) (4540255)

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

**RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA**

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Data de Envio:

06/12/2019 10:42:40

De:

MCTIC/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

cgfi@mctic.gov.br

Assunto:

Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº 53900.051495/2016-23
Rádio Rio Madeira Ltda

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), solicito a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação, a qual impeça o prosseguimento da análise do processo de Renovação de Outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Zimbra

corac@mctic.gov.br

Re: Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

De : Sayonara Leonez Medeiros Coelho Cintra
<sayonara.cintra@mctic.gov.br>

Sex, 06 de dez de 2019 17:09

Assunto : Re: Consulta Existência Processo Cassação ou
Processo Apuração de Infração

Para : MCTIC <coror@mctic.gov.br>

Cc : cgfi <cgfi@mctic.gov.br>

À Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão - COROR (SLPOS)

Prezado(a) responsável,

Em atenção à solicitação copiada abaixo, comunicamos que não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs, instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), entidade outorgada a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manicoré/AM, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

Atenciosamente,

----- Mensagem original -----

De: "MCTIC" <coror@mctic.gov.br>

Para: "cgfi" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 6 de dezembro de 2019 10:42:41

Assunto: Consulta Existência Processo Cassação ou Processo Apuração de Infração

Processo nº 53900.051495/2016-23

Rádio Rio Madeira Ltda

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), solicito a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação, a qual impeça o seguimento da análise do processo de Renovação de Outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mctic.gov.br/h/printmessage?id=8311&tz=America/Sao_Paulo

https://mctic.gov.br/h/printmessage?id=8311&tz=America/Sao_Paulo

53900.051495/2016-23 / pg. 48

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
mctic.gov.br/h/printmessage?id=8311&tz=America/Sao_Paulo

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Data de Envio:

30/01/2020 14:31:32

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

soniacidade@gmail.com
genival.paula@yahoo.com.br
ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_4940866.html
Requerimento_4940259_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2019_detalhado.pdf
Oficio_4940242.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 53900.051495/2016-23		
Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA		CNPJ: 04.817.565/0001-17
Executante do serviço de radiodifusão sonora em OM	Localidade: Manicoré	UF: AM
Validade da Outorga: Vencida	Período: 11/11/2015 a 11/11/2025	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	SEI nº 5206518
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 1 a 5 – SEI nº 4940132

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	SEI nº 5206520 – Ato Const. SEI nº 5206521 – 1ª Alt. Contr. SEI nº 5206522 – 2ª Alt. Contr. SEI nº 5206523 – 3ª Alt. Contr. SEI nº 5206524 – 4ª Alt. Contr.
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 5206525
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	SEI nº 5286631
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 5206528



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jfj.br/leg-autenticidade-assinatura/camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Checklist Jurídico - 11/05/2020 - AP 1/A (5476332)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 51

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4940125 e 1654097
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Fed.: SEI nº 5206530
		OK	Est.: SEI nº 1654095 e 5206527
		OK	Mun: SEI nº 5286632
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 7 - SEI nº 4940132
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Seg.Soc.: SEI nº 5206530
		OK	FGTS: SEI nº 4940142 e 5206526
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 1654096 e 5206529
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	SEI nº 5206519

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação de cumprimento de exigências da NT 24541/2019, e Of. nº 47045/2019 enviados para os e-mail cadastrados no CADSEI 05/10/2016 da entidade, em 30/01/2020, conforme AR (SEI nº 5086450), protocolada pela entidade em 21/02/2020 e 16/03/2020, <u>tempestivamente</u>, sob o nº 01250.009007/2020-60 e 01250.012506/2020-34. Prazo: 01/03/2020. SITUAÇÃO: Cumpridas as exigências complementares para fins de Renovação de sua Outorga. APTA Juridicamente. NOTAS: - Entidade não se encontra em adaptação do serviço de OM para FM na localidade. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Existem períodos anteriores a ser renovados: 11/11/1995 a 11/11/2005 e 11/11/2005 a 11/11/2015.	11/05/2020

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	11/05/2020



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Interessado: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

1. Tendo em vista o Laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 1 a7 (evento SEI nº 5206519), pela **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 13/05/2020, às 14:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5476554** e o código CRC **A71070BE**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5476554



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média – OM**

Processo nº 53900.051495/2016-23

Frequência: 840 kHz

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Localidade: MANICORÉ

UF: AM

Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Houve migração do Serviço de OM para FM?		X	
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: Há transmissão simultânea do sinal da entidade em OM e FM?			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço de FM? obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em OM e FM, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.			
2) A estação de OM encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe a Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	X		VIDE MOSAICO

Responder as afirmativas abaixo, marcando com “S” se os documentos entregues atendem aos requisitos, com “N” se não atendem ou não foram entregues, com “NA” se não for aplicável e com “NV” se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	VIDE SIGEC
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	VIDE SIACCO
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel n.º 116, de 25/03/1999 e Portaria SERAD n.º 4.775/2018).		
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.3) Transmissores.		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Checklist 5516587

SEI 53306:051435/2016-23 / pg. 55

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5.3.1) Transmissor Principal: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.4) Antena.		
6.4.1) Onidirecional: a) Altura da torre; b) Número de radiais; c) Comprimento dos Radiais; d) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO NÃO APRESENTA CERCA DE PROTEÇÃO E AVISO PICTÓRIO.
5.4.2) Diretivo: a) Número de torres; b) Altura de cada torre; c) Separação entre as torres; d) Azimute(s) de alinhamento das torres (torre nº 1 como origem); e) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).	NA	
5.5) Linha de Transmissão: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	N	5206519 - PÁG. 01-07 NÃO CONSTA DO SISTEMA MOSAICO
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7) Declaração do profissional habilitado.		
5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade de no Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	5206519 - PÁG. 01-07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8> / pg. 56

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de onda média (tropical - 120 m)." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	5206519 - PÁG. 01-07
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	5206519 - PÁG. 01-07
6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	5206519 - PÁG. 01-07
6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração, em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	5206519 - PÁG. 01-07

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



SUMÓRIO DA VERIFICAÇÃO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8> / pg. 57

Checklist 5516587

SEI 53396-051455/2016-23

A documentação apresentada **não atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 11:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516837** e o código CRC **0422EA87**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516837



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

NOTA TÉCNICA Nº 10422/2020/SEI-MCTIC

Processo n.º: **53900.051495/2016-23.**

Assunto: **Renovação de outorga.** Exigência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando na frequência 840 kHz (oitocentos e quarenta), classe C, pela **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.817.565/0001-17, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de MANICORÉ/AM, apresentado para fins de renovação da outorga.

Os autos foram encaminhados, através de Despacho Interno (Evento SEI nº 5476554), para análise do laudo técnico apresentado às folhas 01-07 (Evento SEI nº 5206519).

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e pelo inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

3. Da consulta ao Banco de Dados do Poder Concedente e da análise do laudo técnico apresentado foi verificado o descumprimento das seguintes obrigações, necessárias para a completa instrução dos autos:

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA



OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA
– A(s) seguinte(s) característica(s) técnica(s) de operação da emissora informada(s) no laudo de vistoria técnica da estação encontra(m)-se em desacordo com o autorizado pelo poder concedente: • coordenadas geográficas de instalação da estação transmissora principal; • endereço da estação transmissora principal; • endereço do estúdio principal; • fabricante/modelo do transmissor principal; • potência do transmissor principal; • altura da torre; • comprimentos dos radiais; • É NECESSÁRIO O AUTO-CADASTRAMENTO DOS DADOS TÉCNICOS DA ESTAÇÃO NO SISTEMA MOSAICO. • <u>NÃO POSSUI CERCA DE PROTEÇÃO NO SISTEMA IRRADIANTE</u> • <u>NÃO POSSUI AVISO PICTÓRIO NA BASE DA TORRE DE TRANSMISSÃO.</u>	– Apresentar Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração, em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963), nos termos da Portaria SERAD n.º 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada. – Apresentar Ato do poder concedente autorizando as características técnicas informadas no Laudo de Vistoria apresentado. Nota: o modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo: Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD n.º 4775-SEI de 14/09/2018

4. Desse modo, a entidade **não atende**, no momento, aos requisitos da legislação para ser considerada apta tecnicamente para a renovação de outorga.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Interessada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente, conforme os parágrafos 3 e 4, as informações faltantes, ficando advertida que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

6. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora Geral de Pós-Outorga, para decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



Documento assinado eletronicamente por **Edilon Esau dos Reis, Engenheiro**, em 19/05/2020, às 18:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 21/05/2020, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516882** e o código CRC **F4C92B45**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516882



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 10422 (5516882)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 61

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 18790/2020/SEACT/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 19 de maio de 2020.

Ao Senhor

Representante Legal da

RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)

Rua Marechal Deodoro, s/nº - Bairro Centro

CEP: 69280-000 Manicoré/AM

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. Processo n.º 53900.051495/2016-23.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10422/2020/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de 01/06/2020 (Portaria nº 1915/2020).

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima**, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga, em 21/05/2020, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício 18790 (3516025)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 62

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516925** e o código CRC **3D20A569**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 5516925



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Data de Envio:

21/05/2020 13:44:53

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM

genival.paula@yahoo.com.br

ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5516925.html

Nota_Tecnica_5516882.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 1008/2020/MC

Brasília, 09 de julho de 2020.

Ao Senhor

Representante Legal da

RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)

Rua Marechal Deodoro, s/nº - Bairro Centro

CEP: 69280-000 Manicoré/AM

Assunto: Renovação de Outorga. Reiteração de exigência. **Processo n.º** 53900.051495/2016-23.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Reitero os termos do Ofício n.º 18790/2020/SEI-MCTIC (cópia anexa), que encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 10422/2020/SEI-MCTIC (cópia anexa), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério.

2. Solicitamos que seja informado o protocolo, junto a ANATEL, da solicitação da correção das pendências, existentes no sistema MOSAICO e outras informações que entenderem adequado.

3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de 31/07/2020 (Portaria nº 2800/2020), para o cumprimento daquelas exigências.

4. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

5. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima**, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga, em 13/07/2020, às 10:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício 1008 (3076394)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 65

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5678384** e o código CRC **A41A5471**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 1008/2020/MC - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 5678384



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Data de Envio:

13/07/2020 21:25:52

De:

MC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM
genival.paula@yahoo.com.br
ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.051495/2016-23

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5678384.html
Oficio_5516925.html
Nota_Tecnica_5516882.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

DESPACHO

Processo nº:53900.051495/2016-23

Interessado: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

Assunto:Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

a) O laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (evento SEI nº 5832130, fls. 01 a 08), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR;

b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;

c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise do laudo de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 09 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 13/10/2020, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5965547** e o código CRC **EB4C6378**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI-MCOM nº 5965547



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Data de Envio:

24/11/2022 11:46:54

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

cgfm@com.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Nota_Tecnica_4940866.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53900.051495/2016-23

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qui, 24/11/2022 11:54

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 11:46

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/002c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

E-mail Resposta CGFM (40335514)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 70



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **24/11/2022 10:24:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	AM	Município:	Manicoré
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
CAMARA DOS DEPUTADOS	Manicoré		
RADIO RIO MADEIRA LTDA	Manicoré		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:24:42			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

rd/Relatorios/Outorga/Tela.asp?hdnImprimir=true

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Anexo - Telas Anatel (10336036)

SEI 35506.031439/2016-23 / pg. 71

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail:
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Manicoré	UF: AM		
Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: -kW
HCI: 0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação:						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -				Longitude: -				Cota da base: m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms					
Antena Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: 0 °		Polarização:		HCl: 0 m		ERP Máxima: 0 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:		Potência de Operação: kW	

Transmissor Auxiliar 2			
Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:		Potência de Operação: kW	

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





BOM DIA
Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.817.565/0001-17									
RADIO RIO MADEIRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **24/11/2022**

Hora: **10:27:47**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://aniteleg-autenticacao-e-assinatura-canal-a-jpg-0b1002c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

Anexo Telas Anatel (16356056)

SER 55509:0314:93/2016-23 / pg. 75



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		122.985.492-49									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 24/11/2022

Hora: 10:28:43



Agência de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet

teia

menu

ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 143.350.342-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manicoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manicoré

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 24/11/2022

Hora: 10:29:04



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.817.565/0001-17

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:29:26



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio rio madeira

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 24/11/2022 Hora: 10:29:50



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:30:05 do dia 24/11/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/002c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Teias Anatel (16336036)

SER 55506/031499/2016-23 / pg. 80





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadefirmas.camaraleg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Teias Anatel (10550056)

SEI 35506.031455/2016-23 / pg. 82

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006448965

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 23/11/2022, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

RÁDIO RIO MADEIRA LTDA, residente na Av. Governador José Lindoso, 678, , Laura Vicuna, CEP: 69280-000, Manicore - AM, vinculado ao CNPJ: 04.817.565/0001-17. ***

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

PEDIDO Nº:

0006448965



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões Emitidas (10996144)

SEL 55500:051495/2016-23 / pg. 83

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983	
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO *****	
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 3234-3183	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/11/2022 às 10:38:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/11/2022 às 10:43 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:44:29 do dia 24/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/05/2023.

Código de controle da certidão: **55D9.9269.764C.0EB4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões Emitidas (10936144)

SEL 55500:051495/2016-23 / pg. 86

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51978203

Data: 24/11/2022

Hora: 09:49:22

Válida até: 24/12/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.817.565/0001-17 - RADIO RIO MADEIRA LTDA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões Emitidas (10996144)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 87

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17

Razão Social: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM / 69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/11/2022 a 17/12/2022

Certificação Número: 2022111800392965663832

Informação obtida em 24/11/2022 10:52:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infole-g-autenticidade-assinatura-caixa.gov.br/leg/11/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

ANEXO Certidões Emitidas (10336144)

SEL 55500:051495/2016-23 / pg. 88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certidão nº: 41494444/2022

Expedição: 24/11/2022, às 10:53:22

Validade: 23/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.817.565/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



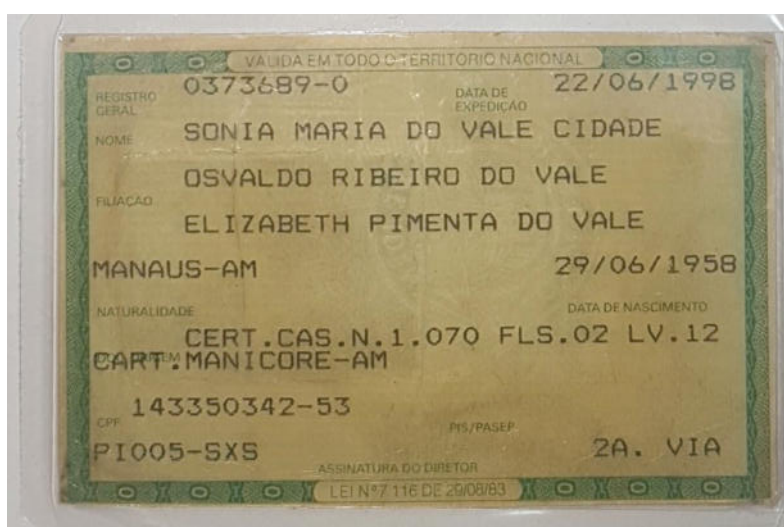
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões Emitidas (10936144)

SEI 55500-051495/2016-23 / pg. 89

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões Emitidas (10936144)

SEL55500:051495/2016-23 / pg. 91

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 17846/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADO: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, referente ao seguinte período: 11/11/2015 a 11/11/2025.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 24541/2019/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício nº 47045/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 4940866 e 4940242). Em resposta, a Interessada protocolou requerimentos sob os números 01250.009007/2020-60 e 01250.012506/2020-34, acompanhados de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 17846 (19556401)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 92

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Manicoré/AM, encontra-se com o status "FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 21, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 12/12/2022, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 17846 (19336401)

SEI 35506.051459/2016-23 / pg. 93

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10536461** e o código CRC **BEAB3DDB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 10536461



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 17846 (10536461)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 94

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 30712/2022/MCOM

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17)
Avenida Governador José Lindoso, 678 - Laura Vicuna
69280 000 - Manicoré/AM

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53900.051495/2016-23.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 17846/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, **Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10536491** e o código CRC **8D06CDB3**.

Anexos:

- Nota Técnica 17846 (10536461)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 30712/2022/MCOM - Processo nº 53900.051495/2016-23 - Nº SEI: 10536491



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Data de Envio:

12/12/2022 16:15:05

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM
genival.paula@yahoo.com.br
ednelson.wesen@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10536491.html
Nota_Tecnica_10536461.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

04.817.565/0001-17

Razão Social

Pesquisar

10 ▼ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.565/0001-17	COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM, genival.paula@yahoo.com.br, ednelson.wesen@gmail.com
10 ▼ 1 / 1		

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo CADSEI (10562664)

SEI 53960-957499/2016-23 / pg. 98

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Estações Volta

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumPlatel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-Ca (Canal Licenciado)	04817565000117	RADIO RIO MADEIRA LTDA	50420117490	P	Comercial	FM	230	AM	Manicoré		216		91.1	B2	Principal	5° 48' 30.82" S	61° 17' 25.80" W	1.0593	74.6		1	2023-03-10 12:59:50		5b348ba318801	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.138/2013

Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail: cooperfibras@hotmail.com
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM

Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: 1.0593kW
HCI: 74.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014746598	Número Indicativo: ZYS383
Data Último Licenciamento: 06/03/2023	Número da Licença: 53500.005645/2023-69

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 48' 30.82" S	Longitude: 61° 17' 25.80" W	Cota da base: 39.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 2000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 2.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS		
Comprimento da Linha: 200 m	Atenuação: 1.1 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 2	Fabricante: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 74.6 m	ERP Máxima: 1.06 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.49	10°: 1.54	15°: 1.62	20°: 1.8	25°: 1.83	30°: 1.78	35°: 1.78	40°: 1.78	45°: 1.72	50°: 1.69	55°: 1.65
60°: 1.62	65°: 1.38	70°: 1.29	75°: 1.26	80°: 1.21	85°: 1.14	90°: 1.06	95°: 0.98	100°: 0.9	105°: 0.82	110°: 0.82	115°: 0.74
120°: 0.58	125°: 0.45	130°: 0.46	135°: 0.49	140°: 0.49	145°: 0.49	150°: 0.49	155°: 0.54	160°: 0.58	165°: 0.63	170°: 0.66	175°: 0.74
180°: 0.82	185°: 0.82	190°: 0.82	195°: 0.77	200°: 0.74	205°: 0.66	210°: 0.58	215°: 0.56	220°: 0.42	225°: 0.31	230°: 0.18	235°: 0.13
240°: 0.09	245°: 0.09	250°: 0.04	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0.07	295°: 0.15
300°: 0.18	305°: 0.34	310°: 0.45	315°: 0.68	320°: 0.74	325°: 0.84	330°: 0.92	335°: 0.99	340°: 1.08	345°: 1.16	350°: 1.19	355°: 1.29

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°42'37.5" S Lon 61°17'25.8" W	5°: Lat 5°42'19.94" S Lon 61°16'53.19" W	10°: Lat 5°42'19.51" S Lon 61°16'20" W	15°: Lat 5°43'7.86" S Lon 61°15'58.83" W	20°: Lat 5°43'25.54" S Lon 61°15'34.14" W	25°: Lat 5°43'49.28" S Lon 61°15'13.86" W	30°: Lat 5°44'5.9" S Lon 61°14'52.08" W	35°: Lat 5°44'24.12" S Lon 61°14'32.2" W	40°: Lat 5°44'43.75" S Lon 61°14'14.31" W	45°: Lat 5°45'4.57" S Lon 61°13'58.52" W	50°: Lat 5°45'23.32" S Lon 61°13'41.24" W	55°: Lat 5°45'35.35" S Lon 61°13'13.95" W
60°: Lat 5°45'53.11" S Lon 61°12'51.29" W	65°: Lat 5°46'13.5" S Lon 61°12'29.88" W	70°: Lat 5°46'44.55" S Lon 61°12'32.41" W	75°: Lat 5°47'5.48" S Lon 61°12'5.8" W	80°: Lat 5°47'36.03" S Lon 61°12'13.62" W	85°: Lat 5°48'2.89" S Lon 61°12'5.26" W	90°: Lat 5°48'30.79" S Lon 61°12'8.79" W	95°: Lat 5°48'58.69" S Lon 61°12'5.25" W	100°: Lat 5°49'25.56" S Lon 61°12'13.6" W	105°: Lat 5°49'53.64" S Lon 61°12'14.98" W	110°: Lat 5°50'20.28" S Lon 61°12'23.42" W	115°: Lat 5°50'46.08" S Lon 61°12'34.16" W
120°: Lat 5°51'15.6" S Lon 61°12'38.86" W	125°: Lat 5°51'37.13" S Lon 61°12'58.29" W	130°: Lat 5°51'56.57" S Lon 61°13'19.28" W	135°: Lat 5°52'23.87" S Lon 61°13'31.5" W	140°: Lat 5°52'46.93" S Lon 61°13'49.75" W	145°: Lat 5°53'8.57" S Lon 61°14'10.28" W	150°: Lat 5°53'16.26" S Lon 61°14'40.12" W	155°: Lat 5°53'29.53" S Lon 61°15'5.76" W	160°: Lat 5°53'45" S Lon 61°15'30.84" W	165°: Lat 5°53'53.77" S Lon 61°15'58.8" W	170°: Lat 5°53'55.41" S Lon 61°16'28.26" W	175°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61°16'57.75" W
180°: Lat 5°53'55.68" S Lon 61°17'25.8" W	185°: Lat 5°53'49.72" S Lon 61°17'53.85" W	190°: Lat 5°53'41.4" S Lon 61°18'20.85" W	195°: Lat 5°53'40.03" S Lon 61°18'49.09" W	200°: Lat 5°53'31.63" S Lon 61°19'15.87" W	205°: Lat 5°53'25.24" S Lon 61°19'43.82" W	210°: Lat 5°53'24.47" S Lon 61°20'16.25" W	215°: Lat 5°53'16.34" S Lon 61°20'46.8" W	220°: Lat 5°53'8.73" S Lon 61°20'24" W	225°: Lat 5°53'0.75" S Lon 61°20'15.71" W	230°: Lat 5°52'42.29" S Lon 61°22'27.11" W	235°: Lat 5°52'15.21" S Lon 61°22'47.99" W
240°: Lat 5°51'46.41" S Lon 61°23'6.42" W	245°: Lat 5°51'16.14" S Lon 61°23'22.26" W	250°: Lat 5°50'41.36" S Lon 61°23'26.42" W	255°: Lat 5°50'10.82" S Lon 61°23'41.09" W	260°: Lat 5°49'37.07" S Lon 61°23'43.72" W	265°: Lat 5°49'3.64" S Lon 61°23'43.34" W	270°: Lat 5°48'30.78" S Lon 61°23'40.01" W	275°: Lat 5°47'56.26" S Lon 61°24'2.32" W	280°: Lat 5°47'25.31" S Lon 61°23'39" W	285°: Lat 5°46'51.97" S Lon 61°23'36.45" W	290°: Lat 5°46'23.46" S Lon 61°23'17.42" W	295°: Lat 5°45'53.45" S Lon 61°23'4.92" W
300°: Lat 5°45'22.27" S Lon 61°22'53.97" W	305°: Lat 5°44'57.26" S Lon 61°22'32.3" W	310°: Lat 5°44'34.54" S Lon 61°22'8.77" W	315°: Lat 5°44'17.61" S Lon 61°21'40.26" W	320°: Lat 5°44'0.15" S Lon 61°21'14.05" W	325°: Lat 5°43'41.39" S Lon 61°20'49.47" W	330°: Lat 5°43'28.93" S Lon 61°20'20.96" W	335°: Lat 5°43'14.89" S Lon 61°19'53.85" W	340°: Lat 5°43'3.26" S Lon 61°19'25.62" W	345°: Lat 5°42'58.7" S Lon 61°8'55.23" W	350°: Lat 5°42'47.53" S Lon 61°18'26.63" W	355°: Lat 5°42'38.84" S Lon 61°17'56.75" W



24/16:02:38 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camfaleg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Anexo Consulas ANATEL (17145055)

SEI53500.0051495/2016-23 / pg. 101

W	'W	'W	W	W	W	W	W	W	W

Distância por radial											
0°: 10.9	5°: 11.5	10°: 11.6	15°: 10.3	20°: 10	25°: 9.6	30°: 9.4	35°: 9.3	40°: 9.2	45°: 9	50°: 9	55°: 9.4
60°: 9.7	65°: 10	70°: 9.6	75°: 10.2	80°: 9.7	85°: 9.9	90°: 9.7	95°: 9.9	100°: 9.7	105°: 9.9	110°: 9.9	115°: 9.9
120°: 10.2	125°: 10	130°: 9.9	135°: 10.2	140°: 10.3	145°: 10.5	150°: 10.2	155°: 10.2	160°: 10.3	165°: 10.3	170°: 10.2	175°: 9.9
180°: 10	185°: 9.9	190°: 9.7	195°: 9.9	200°: 9.9	205°: 10	210°: 10.5	215°: 10.8	220°: 11.2	225°: 11.8	230°: 12.1	235°: 12.1
240°: 12.1	245°: 12.1	250°: 11.8	255°: 11.9	260°: 11.8	265°: 11.6	270°: 11.5	275°: 12.2	280°: 11.6	285°: 11.8	290°: 11.5	295°: 11.5
300°: 11.6	305°: 11.5	310°: 11.4	315°: 11.1	320°: 10.9	325°: 10.9	330°: 10.8	335°: 10.8	340°: 10.8	345°: 10.6	350°: 10.8	355°: 10.9

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.06 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

[illegible]

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA				CNPJ 04817565000117	
Nº DA ESTAÇÃO 1014746598	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 48' 30.82" S	LONGITUDE 61° 17' 25.80" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO, nº 678.			DISTRITO		
BAIRRO LAURA VICUNA			MUNICÍPIO Manicoré		UF AM

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 15/02/2025

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Manicoré UF: AM

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 91.1 MHz CANAL: 216

CLASSE: B2 COTA BASE DA TORRE: 39.1

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYS383

NOME FANTASIA:

CIDADE DA OUTORGA: Manicoré NUMPROCESSO:

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO BAIRRO: LAURA VICUNA

MUNICÍPIO: Manicoré UF: AM

NUMERO: 678 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF: COMPLEMENTO:

NUMERO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintech Sistemas Eletrônicos MODELO: XT - 2000

CÓDIGO: 057122002884 POTÊNCIA: 2.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA MODELO: MT-FMA 2

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: GANHO: -0.06 dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 74.6 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: BEAM TILT: 0 graus

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS MODELO: LCF78-50JA

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/02/2024 16:48:10



Emitido Em
06/03/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWVibmNhOjoyMDIzNjQwYjUzZjY0>





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:48:46 do dia 07/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Consultas ANATEL (11143099) - 14-SEP-2024 09:05:45/2016-23 / pg. 104



BOA TARDE

SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos> | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Nº FISTEL: 50420117490

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04817565000117

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incid. FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

+ UF: AM

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO 678

Bairro: LAURA VICUNA

Município: Manicoré

CEP: 69280-000

UF: AM

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 07/02/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 07/02/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Consulta/Consulta.asp?SISQSMódulo=3761>
<https://infoleg.br/legis/autenticacao-assinatura-da-anatel-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo Consultas ANATEL (17145095)

SESP55300-051495/2016-23 / pg. 106

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.817.565/0001-17

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA

Data: 07/02/2024

Hora: 15:51:03

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ												
CNPJ: 04.812.565/0001-17												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
CARLOS ROBERTO MAAZ CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	Regional	AM	Maracó	
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	5656	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-17	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	Regional	AM	Maracó	

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 07/02/2024 Hora: 15:51:17

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 122.985.492-49											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE	122.985.492-49	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	PM	--	AM	Mancoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	AM	Mancoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	PM	--	AM	Mancoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.812.565/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Mancoré

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 143.350.342-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
SONIA MARIA DO VALE CIDADE	143.350.342-53	RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Maricoré
		RADIO RIO MADEIRA LTDA	04.817.665/0001-12	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Maricoré



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO *****
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 3234-3183
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/10/2023 às 17:27:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certificados (11145122)

SEI 53960-057499/2016-23 / pg. 112

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/10/2023 às 17:27 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões (11/145/22)

SEP 53960:057499/2016-23 / pg. 113

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.817.565/0001-17
Razão Social: RADIO RIO MADEIRA LTDA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO SN / CENTRO / MANICORE / AM / 69280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/09/2023 a 18/10/2023

Certificação Número: 2023091905374797545358

Informação obtida em 02/10/2023 17:28:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-65f8499bca8>

Anexo Certidões (11145122)

SEI 53900-05/1499/2016-23 / pg. 114

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-65f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Certidão nº: 53248258/2023

Expedição: 02/10/2023, às 17:28:28

Validade: 30/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO RIO MADEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.817.565/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões (11/145/22)

SEP 33500-051499/2016-23 / pg. 115

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO RIO MADEIRA LTDA
CNPJ: 04.817.565/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 17:28:42 do dia 02/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/03/2024.

Código de controle da certidão: **32BD.03CB.6128.2106**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões (11/145/22)

SEI 53960-051499/2016-23 / pg. 116

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 52638465
Data: 02/10/2023
Hora: 16:29:51
Válida até: 01/11/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.817.565/0001-17 - RADIO RIO MADEIRA LTDA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões (11/145/22)

SEI 53960-05/1499/2016-23 / pg. 117

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00269593E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 02/10/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ: 04.817.565/0001-17

Endereço: Avenida Governador José Lindoso, 678

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar em contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 2 de outubro de 2023

VOLTAR

IMPRIMIR



Tribunal de Justiça da Bahia - 2023. Todos os direitos reservados. Versão 3.9.0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidoes (11145122)

SEI 53500-057499/2016-23 / pg. 118

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CPF/CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:03:35 do dia 07/02/2024 , com validade até o dia 08/03/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: mru9XJdEDOfw3sRweuyF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo Certidões (11/145/22)

SEP 53500:051495/2016-23 / pg. 119

Data de Envio:

04/10/2023 17:03:21

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53900.051495/2016-23

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 04/10/2023 17:26

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, responder aos processos nº 53900.069168/2015-47, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 17:03

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA. (CNPJ Nº 04.817.565/0001-17), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.dafaria.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, ESTADO DO AMAZONAS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 04.817.565/0001-17, representada por sua Administradora, Sra. **SÔNIA MARIA DO VALE CIDADE**, inscrita no RG n.º 373689, SSP/AM, CPF n.º 143.350.342-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré, estado do Amazonas, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., por meio do Decreto n.º 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1985, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manicoré, estado do Amazonas. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.**, o canal 216 (duzentos e dezesseis), Classe B2 correspondente à frequência 91,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.051495/2016-23, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8> 122

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério das Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de **Manicoré**, estado do **Amazonas**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 20/08/2020, às 09:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 20/08/2020, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2020, às 19:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 26/08/2020, às 10:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 26/08/2020, às 12:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Maria do Vale Cidade (E), Usuário Externo**, em 04/09/2020, às 01:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5802155** e o código CRC **F563DB64**.

Referência: Processo nº 53000.015810/2014-31

SEI nº 5802155



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

ANEXO ELETRONICO Nº 01 (P238469)

SEI 53000.015810/2014-31 - pg. 125

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa - CONCEDENTE: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - BENEFICIÁRIO: Adolfo Horn Junior, processo: 4080332018-5 OBJETIVO: "Constitui o objeto do presente termo aditivo, a mudança de Instituição de Execução do Projeto da: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UNEF) PARA A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(UFSC), DATA DA FIRMATURA: 07/10/2020 - SIGNATÁRIOS: pelo CNPq, Noemi Ramos da Silva, Coordenadora de Apoio à Execução dos Projetos Tecnológicos e de Pesquisa - COETP/CGEAO - PO- 3656/2019, Pelo beneficiário o próprio.

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2016

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Pública Universal 01/2016. As propostas aprovadas encontram-se no link:

Faixa A - até R\$ 30.000,00 - <http://resultado.cnpq.br/5481805055865224>

IVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado de Bolsa liberado para a chamada Pública Pós-doutorado Júnior - PDJ - Prorrogação. As propostas -se aprovadas encontram no link: <http://resultado.cnpq.br/2139337776751771>.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2020.
IVALDO FERREIRA VILELA
Presidente

RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Pública Feiras2019. As propostas aprovadas encontram-se no link: Linha 2: Abrangência estadual ou distrital - <http://resultado.cnpq.br/8041588301614155>. Linha 3: Abrangência nacional - <http://resultado.cnpq.br/7909886513656887>.

IVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**EXTRATO DE DOAÇÃO**

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. PROCESSO CNPq: 01300.003902/2020-38. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 482577/2016-4. DATA DA ASSINATURA 24 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Paulo César Fagundes Neves - Reitor Pró Tempore da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU. PROCESSO CNPq: 01300.000311/2020-17. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 453912/2014-1. DATA DA ASSINATURA 30 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Valder Steffen Júnior - Reitor da Universidade Federal de Uberlândia.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU. PROCESSO CNPq: 01300.000311/2020-17. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 401485/2016-1. DATA DA ASSINATURA 30 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Valder Steffen Júnior - Reitor da Universidade Federal de Uberlândia.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM. PROCESSO CNPq: 01300.006096/2020-50. RESUMO DO OBJETO: Doação de bens móveis. PROCESSO: 470029/2011-0. TERMO DE DEPÓSITO nº 2014/017282. DATA DA ASSINATURA 17 de setembro de 2020. ASSINAM: Pelo Doador - CNPq: Anderson Malta da Silva - Coordenador de Recursos Logísticos - COLOG / Pelo Donatário: Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo - Reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO DE CONCESSÃO
PARTES: União e RÁDIO TV MARANHÃO LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Rádio TV Maranhão Ltda.(Processo nº 53000.018128/2014-08).
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 02 de outubro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Zildêni Falcão de Oliveira - Administradora da RÁDIO TV MARANHÃO LTDA.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302020100800007
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**CONTRATO DE CONCESSÃO**

PARTES: União e RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Rádio Rio Madeira Ltda. (Processo nº 53000.015810/2014-31).

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Maricóré, estado do Amazonas.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Sônia Maria do Vale Cidade - Administradora da RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**CONTRATO DE CONCESSÃO**

PARTES: União e REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Registro Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda. (Processo nº 53000.018606/2014-71).

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 02 de outubro de 2020. Fábio Faria - Ministro de Estado das Comunicações, e Sergio Eduardo Kindlemann - Administrador da REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 - UASG 413001**

Nº Processo: 53500.008003/2020. Objeto: Aquisição de estações fixas de monitoração do espectro com TDOA (Time difference of arrival), com Aplicação para Operação Remota e Treinamento.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 08/10/2020 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h59. Endereço: Saus Q.6 Bl."h" 3º Andar - Ala Norte, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/413001-5-00022-2020>. Entrega das Propostas: a partir de 08/10/2020 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 21/10/2020 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

CARLOS EDUARDO BORDA DE ABRANCHES
Gerente de Aquisições e Contratos

(SIASGnet - 07/10/2020) 413001-41231-2020NE000001

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 467/2020**

Processo nº 53532.001655/2018-91

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não ter sido possível a intimação por via postal, e por se encontrar em local incerto e não sabido, INTIMA JOSÉ HONORIO DA SILVA SOBRINHO, inscrito(a) no CPF sob o nº 824.251.594-87, nos termos do § único, do art. 110, do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, da aplicação das sanções nos autos do processo citado. Observado o disposto no § 6º, do art. 115, do RIA, que concede o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste edital, para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO. O recurso administrativo poderá ser apresentado na Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Maranhão, 166, Ed. Ulysses Bayão, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, ou em qualquer outra representação da Anatel no território nacional, devidamente identificado com o CPF ou CNPJ da entidade e assinado pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, no caso de pessoa natural, ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios da representação. A aferição da tempestividade recursal considerará a data do protocolo do Recurso na Agência e não a data de sua postagem nos Correios. O processo prosseguirá independentemente do atendimento a esta intimação. Decorrido o prazo recursal, o Despacho será publicado no DOU, em cumprimento ao disposto no art. 82, IX, do RIA, e a sanção aplicada será considerada como agravante na aplicação de outra sanção, com fulcro no art. 178, da LGT. O boleto para quitação da multa poderá ser retirado em qualquer unidade da Anatel no território nacional ou ser impresso através do site da Agência (<http://sistemas.anatel.gov.br/boleto>). Se o interessado renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão, mediante documento protocolado na Anatel dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias, fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 637/2014, que aprova o Regulamento de Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrativos pela Agência Nacional de Telecomunicações, o crédito decorrente da sanção ora intimada pode ser parcelado, por meio do Sistema Boleto, desde que o infrator não tenha optado por renunciar ao direito de recorrer. O pedido de vista/cópia poderá ser solicitado pela página da Anatel, diretamente no link: <https://apps.anatel.gov.br/anatelconsumidor/>.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional de Minas Gerais - GR04

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 466/2020

Processo nº 53554.002053/2019-83

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não ter sido possível a intimação por via postal, e por se encontrar em local incerto e não sabido, INTIMA ALEXSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 279.226.788-78, nos termos do § único, do art. 110, do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, da aplicação das sanções nos autos do processo citado. Observado o disposto no § 6º, do art. 115, do RIA, que concede o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste edital, para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO. O recurso administrativo poderá ser apresentado na Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Maranhão, 166, Ed. Ulysses Bayão, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, ou em qualquer outra representação da Anatel no território nacional, devidamente identificado com o CPF ou CNPJ da entidade e assinado pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, no caso de pessoa natural, ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios da representação. A aferição da tempestividade recursal considerará a data do protocolo do Recurso na Agência e não a data de sua postagem nos Correios. O processo prosseguirá independentemente do atendimento a esta intimação. Decorrido o prazo recursal, o Despacho será publicado no DOU, em cumprimento ao disposto no art. 82, IX, do RIA, e a sanção aplicada será considerada como agravante na aplicação de outra sanção, com fulcro no art. 178, da LGT. O boleto para quitação da multa poderá ser retirado em qualquer unidade da Anatel no território nacional ou ser impresso através do site da Agência (<http://sistemas.anatel.gov.br/boleto>). Se o interessado renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão, mediante documento protocolado na Anatel dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias, fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 637/2014, que aprova o Regulamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Decreto n.º 90.951, de 14 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.575/84, (Edital nº 42/84), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manicoré, Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.





PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 11/11/1985
Página N.º 16461
M. Zezerra
Encarregado da Revisão

Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Rio Madeira Ltda. , para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média , na cidade de Manicoré , Estado do Amazonas.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, no Gabinete do Ministro das Comunicações, Antonio Carlos Magalhães, representando a União, compareceu a Rádio Rio Madeira Ltda. , CGC nº 04817565/0001-17 , representada por seu procurador , Sr. Clovis de Azevedo Maia , CPF nº 000.342.821 - 49 , para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 90.951 , de 14 de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1985 , para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Manicoré Estado do Amazonas , regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Rio Madeira Ltda. o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Manicoré

, Estado do Amazonas , o serviço de radiodifusão sonora em onda média , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA : - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, no máximo, por igual período, e contado da data da pu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes; b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais; f) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso; g) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; h) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; i) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; j) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; l) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; m) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; n)

ter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo ATOS DE OUTORGA (1984475)

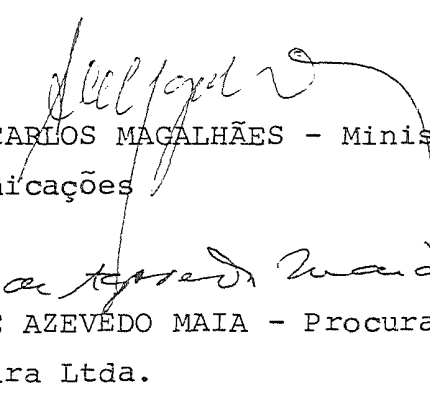
SEI55306-051495/2016-23 / pg. 129

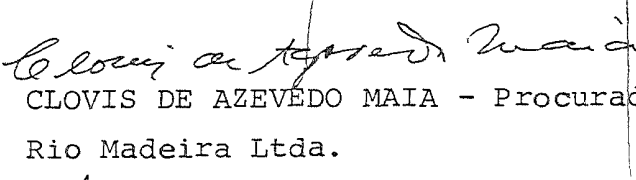
f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

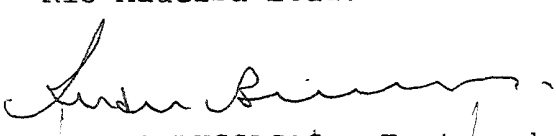
blicação do extrato deste Contrato; c) ~~iniciar a~~ execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União; e) observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão autorizado, e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço; f) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, ~~ex~~ caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; g) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; h) ter seu quadro societário composto por brasileiros e sua diretoria ou gerência, aprovada pelo Poder Concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; i) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus estatutos ou contrato social, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social; l) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão; m) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; o) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; p) submeter-se aos precei

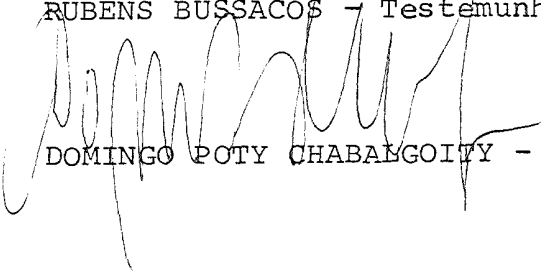


não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA SEXTA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Ministro de Estado
das Comunicações


CLOVIS DE AZEVEDO MAIA - Procurador da Rádio
Rio Madeira Ltda.


RUBENS BUSSACOS - Testemunha


DOMINGO POTY CHABALGOITY - Testemunha

NEV/



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo I PARECER CONJUR (11364363)

SEI 55360.051495/2016-23 / pg. 132

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise do processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo I - PARECER CONJUR (11364365)

SEI 55360-951495/2016-23 / pg. 135



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas União, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo I PARECER CONSULTIVO nº 136/2023

SEI 55360-05/1495/2016-23 / pg. 137



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo I - APROVAÇÃO CONJUNTA (11/06/2023)

SEI 55360-95/1495/2016-23 / pg. 138

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portalda transparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo I - Parecer Consultor (11364365)

SEI 55500.051495/2016-23 / pg. 141

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Anexo I PARECER CONJUR (11364365)

SEI 55300-051495/2016-23 / pg. 142



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Anexo I PARECER CONJUR (11984363)

SEI 55500.051495/2016-23 / pg. 144

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO RIO MADEIRA LTDA**

CNPJ: **04.817.565/0001-17**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:36:15 do dia 21/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

ANEXO FISTEL (11364014)

SEI 95900.051495/2016-23 / pg. 145

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Alexo FISTEL (11364014)

SEI 95900.051499/2016-23 / pg. 146

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.817.565/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO RIO MADEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV GOVERNADOR JOSE LINDOSO	NÚMERO 678	COMPLEMENTO *****
CEP 69.280-000	BAIRRO/DISTRITO LAURA VICUNA	MUNICÍPIO MANICORE
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERFIBRAS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (92) 3234-3183	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/03/2024 às 11:52:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Anexo CNPJ e QSA (1446905)

SEI 33500.031499/2016-23 / pg. 147

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:
RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/03/2024 às 11:52 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 26/03/2024 12:04:20

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

Situação: Não licenciada

Incide FUST: Integral

End. Sede: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO 678

Município: Manicoré

End. Corresp.:

Município:

Nº FISTEL: 50420117490

CNPJ/CPF: 04817565000117

☒ CADIN: Não

Data Validade:

Div. Ativa: Não

Proc. Caducidade: Não

Tipo Usuário:

Bairro: LAURA VICUNA

UF: AM

Bairro:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00		0,00	0,00	0003	Deb.a Vencer	495,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00		0,00	0,00	0004	Deb.a Vencer	75,00
Total devido em 26/03/2024 (em reais):										570,00
Total de créditos em 26/03/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo) RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo) RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado RJ - Lançamento com Recurso Judicial RN - Lançamento com Recurso Denegado DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União CD - Lançamento Inscrito no CADIN DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa E - Lançamento em Execução Judicial SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006 MO - Multa de Ofício LO - Lançamento de Ofício P - Parcelamento: Lançamento Parcelado PA - Parcelamento: Parcela BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

http://Anexo-Extrato-SIGEC-Atualizado-11449326-1-SEP53506:051495/2016-23 / pg. 149

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Entidade: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ nº: 04.817.565/0001-17

FISTEL nº: 50420117490

Localidade: Manicoré/AM

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 01/02/2017

Período: 11/11/2015 a 11/11/2025

Tipo de outorga a ser renovada:

- ☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- ☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1654092*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	*requerimento assinado por procurador (SEI 1654093 e 1654093).
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10617510	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Checklist 11192283

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 150

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5206518 Págs.1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	☐ Sim ☒ Não ☐ Não se aplica	10617509	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	☐ Sim ☒ Não ☐ Não se aplica	10617511	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11145099 Págs.10-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	☐ Sim ☒ Não ☐ Não se aplica	10617512	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10536144	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11443505	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	F 11145122 Pág.5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 11145122 Pág.6		
		M 10617513		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11384614	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade lativa à Seguridade Social INSS e ao Fundo de	☒ Sim ☐ Não	INSS 11145122 Pág.5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795,	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Checklist 11192285

SEI 53396-051435/2016-23 / pg. 152

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	☐ Não se aplica	FGTS 11145122 Pág.3	de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11145122 Pág.4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE 10536144 Pág.9 SÔNIA MARIA DO VALE CIDADE 10536144 Pág.8	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11145099 Pág.5	- Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.	
12. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	☐ Sim ☒ Não	11145099 Págs.8-9 11443528	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11151006	- Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	☐ Sim ☒ Não	11145122 Pág.8	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadegovernamental.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8> / pg. 154

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11152235** e o código CRC **8A999E5E**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 11152235



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2955/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA PARA MANIFESTAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Nota Técnica 2955 (11363942)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 156

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Rio Madeira Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1985 (SEI 11384479 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 1985 (SEI 11384479 - Págs. 2-5).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 11384069).

8. Concernente ao período de **1995-2005**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de agosto de 1995, gerando o protocolo nº 53630.000188/1995-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre

is) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 11 de maio de 1995



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2939 (11383942)

SEI 535906:051459/2016-23 / pg. 157

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

a 11 de agosto de 1995. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11384565).

13. Atinente ao período de **2005-2015** cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, com vistas à declaração de preempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica não se manifestou nos autos.

14. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar o entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações analisou os elementos jurídicos alusivos à renovação da outorga objeto do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, tendo consignado, entre outras assertivas, que *"a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga"*. Vejam-se outras considerações que foram feitas naquela oportunidade:

[...]

31. **Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade R. E. C. O. P. LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004- 2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.**

[...]

33. **Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.**

34. **Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir**



como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

[...]

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de R. E. C. O. P. LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica. (2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” ; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” ,exsurto desses comandos normativos a **possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.**

42. Para Hely Lopes Meirelles, **o princípio do formalismo moderado “ dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”**(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

[...]

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha



a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.

[...]

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (artigo 223, § 5º da CF/88). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da "anistia" abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

[...] [grifamos]

15. De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

16. Pela análise dos autos, em relação ao período de **2015-2025**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo em epígrafe, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia **1º de fevereiro de 2017**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1654092). Portanto, o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 11 de maio de 2015 a 11 de agosto de 2015.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2015-2025**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11152235). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11152235).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de fevereiro de 2024 (SEI 11145099 - Págs. 10-13).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócios administradores Carlos Roberto Maia Cidade e Sônia Maria do Vale Cidade não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11145099 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11152235).



25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11152235).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11443505 - Pág. 1).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)



- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de março de 2023, com validade até 15 de fevereiro de 2025 (SEI 11145099 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, em meio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº



(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 21 de fevereiro de 2024 (SEI 11384614). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11145099 - Págs. 8-9; e SEI 11443528). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.**

34. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2935 (11383542)

SEI 55506:051455/2016-23 / pg. 164



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2935 (11363542)

SEI 55906:051459/2016-23 / pg. 165

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11383942** e o código CRC **F5CB5D4D**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11385202)
- Minuta de Exposição de Motivos (11385200)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11383942



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
MINUTA DE

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), nos termos do Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, Assistente Técnico, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura/camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Exposição de Motivos (11363200)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 167

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11385200** e o código CRC **B4F641BC**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11385200



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Exposição de Motivos (11385200)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 168

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada
MINUTA DE

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.028790/2014-14,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Portaria (11355202)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 169

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11385202** e o código CRC **AC1619E7**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11385202



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Portaria (11385202)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 170

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48970/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM (11383942)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº2955/2024/SEI-MCOM (11383942), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no CNPJ nº **04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/06/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11455790** e o código CRC **8F94B45A**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11455790



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Ofício Interno 48970 (11455790)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 171

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADO: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga. Necessidade de diligências prévias.

À Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. No que tange ao período 2005-2015, a Nota Técnica 2955/2024 (SEI 11383942- item 13) noticia que foi instaurado processo de perempção da outorga.

3. Assim dispõe a Lei 13.424/2017:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

4. Ademais, o requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 01/02/2017 (vide histórico do andamento SEI- 1654092) . Nesses atos, a requerente foi representada por EDUARDO ALEXANDRE GUEDES CIDADE, na condição de procurador.^[8](SEI 1654093 e 1654093- instrumento outorgado por ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO). Porém, não se vislumbra nos autos comprovante de que o outorgante era legítimo representante legal da empresa há época. Todavia, SONIA MARIA DO VALE CIDADE apresentou requerimento de renovação em 19 de fevereiro de 2020 (SEI 5206518) e quanto a esta representante legal, confirma-se a regularidade a partir da Certidão Simplificada juntada aos autos (SEI 10617512).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/40163212/visualizar/2449276256-1550164400

Cota n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619395)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 172

5.Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de perempção da outorga (instaurado em 2015), indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b)A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

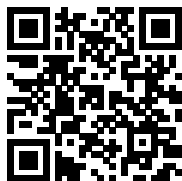
c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

Brasília, 04 de julho de 2024.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso fle2a8e7



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550164400 e chave de acesso fle2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 17:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/40163212/visualizar/2449276256-1550164400

NUP: 53900.051495/2016-23 / pg. 173



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.051495/2016-23**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619595), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/07/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11620302** e o código CRC **66228349**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11620302



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Referência: Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619595)

Interessado: RADIO RIO MADEIRA LTDA

À Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada (CGPO)

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11619595), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 09 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga**, Assessora Técnica, em 10/07/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11626530** e o código CRC **7646AFA1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11626530



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Despacho 11626530

SEI 53900:051495/2016-23 / pg. 175

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos> | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA

Nº FISTEL: 50420117490

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04817565000117

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: AM

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	24/11/2021	R\$ 280,70	27/10/2021	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 1.500,00	03/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00	30/04/2024	548,96	548,96	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00	30/04/2024	83,18	83,18	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Total devido em 06/08/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 06/08/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensão a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

Anexo Extrato de Lançamentos atualizado (11/26/25)

SEI93900.051495/2016-23 / pg. 176

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.
DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Sociedade Rádio Rio Madeira (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025 (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. De sua vez, a unidade consultiva exarou a Cota nº 852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11619595), tal qual como escrito:

(...)

2. No que tange ao período 2005-2015, a Nota Técnica 2955/2024 (SEI 11383942- item 13) noticia que foi instaurado processo de perempção da outorga.

3. Assim dispõe a Lei 13.424/2017:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.' (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

4. Ademais, o requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 01/02/2017 (vide histórico do andamento SEI- 1654092) . Nesses atos, a requerente foi representada por EDUARDO ALEXANDRE GUEDES CIDADE, na condição de procurador. [8] (SEI 1654093 e 1654093- instrumento outorgado por ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO). Porém, não se vislumbra nos autos comprovante de que o outorgante era legítimo representante legal da empresa há época. Todavia, SONIA MARIA DO VALE CIDADE apresentou requerimento de renovação em 19 de fevereiro de 2020 (SEI 5206518) e quanto a esta representante legal, confirma-se a regularidade a partir da Certidão Simplificada juntada aos autos (SEI 10617512).

5. Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de perempção da outorga (instaurado em 2015),



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Despacho 11720425

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 177

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b) A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

(...)

3. No tocante à alínea "a", conforme já relatado na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, relativamente ao período de **2005-2015**, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, de revisão de outorga. No entanto, após a notificação, não houve manifestação da entidade. Ressalta-se que o aludido decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação ou perempção da outorga.

4. Naqueles autos, a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica atestou a inexistência de pedido de renovação para o período subsequente, qual seja, de **2015-2025**, razão pela qual foi instaurado o presente feito, com vistas à eventual declaração de perempção da outorga (SEI 1343235). Ocorre que, à época, com a publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2016, foi oportunizado às concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida.

5. Após a devida notificação, a interessada se manifestou sob o protocolo nº 01250.006294/2017-51, afirmando o seu interesse na continuidade da execução do serviço outorgado, motivo pelo qual o processo de revisão de outorga foi convertido em renovação de outorga.

6. Quanto à alínea "b", conforme se verifica do Extrato de Lançamentos extraído no dia 6 de agosto de 2024, inexistem débitos vencidos vinculados ao FISTEL da interessada (SEI 11726497). De toda sorte, não foi verificado, em nenhuma das pesquisas feitas na ANATEL, o código de receita nº 5356 que, conforme a mesma "Consulta Tabela de Receita", trata-se de "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão".

7. Por fim, atinente à alínea "c", tem-se que o requerimento foi assinado por Eduardo Alexandre Guedes Cidade, procurador da pessoa jurídica interessada, conforme instrumento de procuração, outorgado por Orlando Gualberto Cidade Filho, representante legal à época, nos termos da segunda alteração contratual (SEI 1654092, 1654093, 5206522 e 5206525). De todo modo, o ato foi ratificado pela atual representante legal da pessoa jurídica interessada, Sônia Maria do Vale Cidade (SEI 5206518 - Págs. 1-3 e 10617512).

8. Em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou sobre o assunto, por meio do Parecer nº 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Veja-se:

"21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito ex tunc (retroativo) ao ato de ratificação, in verbis:

'Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**.

Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.'**

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

agiu como mandatário lhe é benéfica.

23. Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.

24. Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

25. **Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

(...)" (Grifamos)

9. Sendo assim, esclarecidos questionamentos formulados pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

10. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM , e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

11. Em caso de aprovação, sugere-se restituição dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para continuidade da análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha e adoção das demais medidas elencadas na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM (SEI 11383942).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 09/08/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11726425** e o código CRC **77C48D42**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11385202)
- Minuta de Exposição de Motivos (11385200)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11726425



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53757/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho (11726425)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho Despacho (11726425), a qual por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Sociedade Rádio Rio Madeira (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025 (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/08/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11785796** e o código CRC **461F7BDF**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11785796



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Ofício Interno 53757 (11785796)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 181

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Rio Madeira Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.817.565/0001-17, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao FISTEL nº 50420117490, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. Com efeito, de acordo com os termos da Nota Técnica 2955/2024 (11383942), a entidade em comento apresentou tempestivamente requerimento de renovação concernente ao período de 1995-2005, no dia 10 de agosto de 1995, gerando o protocolo nº 53630.000188/1995-16, tendo ocorrido o vencimento do decênio sem conclusão do feito quanto à renovação ou não da outorga.

3. No entanto, de acordo com a referida nota técnica a entidade não teria apresentado requerimento de renovação de outorga relativa ao período de 2005-2015, resultando na instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, com vistas à declaração de preempção da outorga, não tendo havido manifestação da interessada nos autos mesmo após ter sido regularmente notificada.

4. De tal modo, a unidade técnica consignou em sua manifestação que o Parecer nº00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, consignou, entre outras assertivas, que "a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga", tal como é o caso dos autos.

5. Isso posto, considerando que a não apresentação requerimento de renovação de outorga relativa ao período de 2005-2015 é uma questão que foge a regra geral abrangida pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a unidade técnica consulente apresenta questionamento acerca da possibilidade de ser aplicado o Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

6. Os autos foram então encaminhados para análise por este órgão da AGU, tendo em tal oportunidade sido produzida a **COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** solicitando para área técnica o seguinte:

"(...)

5.Portanto, assim opino:

a) encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada para que esta certifique o estado em que se encontra o processo de preempção da outorga (instaurado em 2015), indicando especificamente se houve ou não apreciação do Congresso Nacional, bem como a data desta manifestação, se existente.

b)A SECOE deve esclarecer a natureza do débito da entidade que venceria em 31/03/2024 (SEI 11443528) e se realmente não houve parcelamento do preço da outorga.

c) Indique-se o comprovante de que o outorgante da procuração para requerimento de renovação, sr. ORLANDO GUALBERTO CIDADE FILHO era legítimo representante legal da empresa há época de apresentação do pleito (para outorgar procuração) ou certifique-se o cumprimento posterior do requisito pela apresentação de novo requerimento pela atual representante legal da entidade.

"..."

7. Em resposta, a área técnica por meio do Despacho SEI 11726425 informou o seguinte:

"(...)

3.No tocante à **alínea "a"**, conforme já relatado na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, relativamente ao período de **2005-2015**, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, de revisão de outorga. No entanto, após a notificação, não houve manifestação da entidade. Ressalta-se que o aludido decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação ou preempção da outorga.

4.Naqueles autos, a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica atestou a inexistência de pedido de renovação para o período subsequente, qual seja, de **2015-2025**, razão pela qual foi instaurado o presente fôto, com vistas à eventual declaração de preempção da outorga (SEI 1343235). Ocorre que, à época, com a publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2016, foi



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 182

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

oportunizado às concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida.

5. Após a devida notificação, a interessada se manifestou sob o protocolo nº 01250.006294/2017-51, afirmando o seu interesse na continuidade da execução do serviço outorgado, motivo pelo qual o processo de revisão de outorga foi convertido em renovação de outorga.

6. Quanto à alínea "b", conforme se verifica do Extrato de Lançamentos extraído no dia 6 de agosto de 2024, **inexistem débitos vencidos vinculados ao FISTEL** da interessada (SEI 11726497). De toda sorte, não foi verificado, em nenhuma das pesquisas feitas na ANATEL, o código de receita nº 5356 que, conforme a mesma "Consulta Tabela de Receita", trata-se de "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão".

7. Por fim, atinente à alínea "c", tem-se que o **requerimento foi assinado por Eduardo Alexandre Guedes Cidade, procurador da pessoa jurídica interessada**, conforme instrumento de procuração, outorgado por Orlando Gualberto Cidade Filho, representante legal à época, nos termos da segunda alteração contratual (SEI 1654092, 1654093, 5206522 e 5206525). De todo modo, o ato foi ratificado pela atual representante legal da pessoa jurídica interessada, Sônia Maria do Vale Cidade (SEI 5206518 - Págs. 1-3 e 10617512).

7. Em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou sobre o assunto, por meio do Parecer nº 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Veja-se:

"21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito ex tunc (retroativo) ao ato de ratificação, in verbis:

'Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**. Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.**'

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica.²³ Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.²⁴ Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

25. **Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos. Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

(...)" (Grifamos)

9. Sendo assim, esclarecidos questionamentos formulados pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)"

8. Dessarte, considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica, passando-se a análise do objeto da consulta propriamente dita, é possível resumir que da análise do teor do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível verificar que foi **abordada questão análoga** a dos presentes autos, pois no caso concreto em estudo à época a **entidade também teria se omitido de apresentar requerimento de renovação de períodos subsequentes**, tendo sido considerado ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014.

9. *In casu*, a **RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME** estava com processo de renovação de outorga relativo ao período de 1995-2005 inconcluso e deveria ter apresentado também **requerimento relativo ao** período de 2005 a 2015 entre 11/05/2005 e 11/08/2005.

10. Nessa toada, cabível registrar que, tal como reconhecido no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, a intempestividade na apresentação de pedidos de renovação de outorga teria sido anistiada pelo art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022 nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

11. Portanto, na mesma linha do consignado no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, **no presente caso em análise, considerando a apresentação de requerimento relativo ao período de 2015 a 2025, temos que também se deve considerar abrangido o período de 2005 a 2015.**

12. De tal modo, considerando o período tratado na dúvida jurídica encaminhado a este órgão de execução da AGU, seja **2005 a 2015**, mostra-se possível seu enquadramento nos ditames do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 15/2022, segundo os termos do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8
00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1185595) SEI53900.051495/2016-23 / pg. 183

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

13. Isso posto, a fim de responder o objeto da consulta, por coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica, temos que é aplicável ao caso concreto a utilização do teor do Parecer Referencial nº00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que couber.

14. Com tais ponderações, sugiro a devolução do feito à unidade técnica consultante para o prosseguimento da análise do feito e verificação da possibilidade ou não da renovação da outorga pretendida.

À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso fle2a8e7



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1628011182 e chave de acesso fle2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2024 12:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

ata n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11855305) - SEP53900.051495/2016-23 / pg. 184



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01527/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a **NOTA n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborada pelo(a) Dr.(a). Guilherme Brum De Almeida, advogado(a) da União.
2. Neste sentido, uma vez esclarecidos os pontos suscitados pela COTA n. 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - vide Despacho SEI (11726425), corroboro com o entendimento de que ao presente caso é aplicável igualmente o entendimento firmado pelo Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
3. Com isso, entende-se que a análise destes autos podem seguir os parâmetros fixados no Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso f1e2a8e7



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1631374700 e chave de acesso f1e2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2024 15:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura/camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 185

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01557/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.051495/2016-23

INTERESSADOS: RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. Consulta.

1. Aprovo a NOTA n. 176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1527/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900051495201623 e da chave de acesso f1e2a8e7



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1635010683 e chave de acesso f1e2a8e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2024 10:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

01557/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11855305)

53900.051495/2016-23 / pg. 186

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.051495/2016-23**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11885909), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/09/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11886101** e o código CRC **7F4BC131**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11886101



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.051495/2016-23

Referência: Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11885909)

Interessado: RADIO RIO MADEIRA LTDA

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11885909), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 23 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 23/09/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11886959** e o código CRC **19BE96C3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11886959



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Conforme relatado no Despacho COREP s/nº (SEI 11726425), esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Rio Madeira (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025, por meio da Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 48.970/2024/MCOM, (SEI 11383942 e 11455790). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. Na sequência, a unidade consultiva, nos termos da Cota nº 00852/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituiu os autos à SECOE solicitando esclarecimentos acerca da renovação referente ao decênio anterior (2005-2015), da eventual existência de parcelamento do preço da outorga e da legitimidade do subscritor do pedido inicial de renovação (SEI 11619595). Após as devidas diligências, o presente feito foi devolvido à CONJUR para reexame, conforme consta do Despacho COREP s/nº e do Ofício Interno nº 53.757/2024/MCOM (SEI 11726425 e 11785796).

3. Ato contínuo, a Consultoria Jurídica exarou a Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos seguintes termos (SEI 11885909), a saber:

(...) 8. Dessarte, considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica, passando-se a análise do objeto da consulta propriamente dita, é possível resumir que da análise do teor do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível verificar que **foi abordada questão análoga** a dos presentes autos, pois no caso concreto em estudo à época a **entidade também teria se omitido de apresentar requerimento de renovação de períodos subsequentes**, tendo sido considerado ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014.

9. *In casu*, a **RADIO RIO MADEIRA LTDA - ME** estava com processo de renovação de outorga relativo ao período de 1995-2005 inconcluso e deveria ter apresentado também **requerimento relativo ao** período de 2005 a 2015 entre 11/05/2005 e 11/08/2005.

10. Nessa toada, cabível registrar que, tal como reconhecido no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, a intempestividade na apresentação de pedidos de renovação de outorga teria sido



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8>

Despacho 11306323

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 189

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f84999bca8

anistiada pelo art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022 nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

11. Portanto, na mesma linha do consignado no **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no presente caso em análise, considerando a apresentação de requerimento relativo ao período de 2015 a 2025, temos que também se deve considerar abrangido o período de 2005 a 2015.**

12. De tal modo, considerando o período tratado na dúvida jurídica encaminhado a este órgão de execução da AGU, qual seja **2005 a 2015**, mostra-se possível seu enquadramento nos ditames do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, segundo os termos do Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. **Isso posto, a fim de responder o objeto da consulta, por coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica, temos que é aplicável ao caso concreto a utilização do teor do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que couber.**

14. Com tais ponderações, sugiro a devolução do feito à unidade técnica consulente para o prosseguimento da análise do feito e verificação da possibilidade ou não da renovação da outorga pretendida.

4. Nesse sentido, em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou a Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI 11383942).

5. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM e ao Despacho s/nº (SEI 11726425), e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11384565).**

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

7. Em caso de aprovação, sugere-se aremessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906523** e o código CRC **E93667AF**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11906608)
- Minuta de Exposição de Motivos (11906626)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11906523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Portaria (11500008)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 192

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906608** e o código CRC **45A85520**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11906608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Portaria (11906608)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 193

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Exposição de Motivos (11900626)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 194

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 04/10/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11906626** e o código CRC **5E190983**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11906626



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Minuta de Exposição de Motivos (11906626)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 195

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912512** e o código CRC **9AEFA974**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912512



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Portaria 14845 Renovação FM (11912512)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 196

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912516** e o código CRC **D5BB070E**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912516



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Exposição de Motivos 738 Renovação FM (11912516)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 197

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55767/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14845/2024 (11912512) e a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho MCOM (11906523), encaminho a Portaria nº 14845/2024 (11912512) e a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 29/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11912558** e o código CRC **CB8BBB4E**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11912558



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício Interno 55767 (11912558)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 198

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a2701c717ac5fffab076	8,00	R\$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e0519280a6a4fd58b	8,00	R\$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e6d7f9a2c58c89225	8,00	R\$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f155e0968ad7f7662	8,00	R\$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca092e7a4d06021c4b	8,00	R\$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8efca6f152b3d699d	8,00	R\$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969ccecad877a9cecf943296	7,00	R\$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6893ea33d9f7c38e4	7,00	R\$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4c8629abdb1aa674	8,00	R\$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a1d58db88d940f802	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			78,00	R\$ 3.035,76



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/recibo.do?idof=10679844

<https://impressanacional.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Comprovante Envio Portaria 14845 (11978552)

SEI 55966-051495/2016-23 / pg. 199

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5b34d8a318801

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO RIO MADEIRA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 36255014	E-mail: cooperfibras@hotmail.com
CNPJ: 04.817.565/0001-17	Número do Fistel: 50420117490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/02/2025	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 58/2020, publicado no DOU de 08/10/2020, Processo nº 53000015810201431, ID_OM57dbac5a48f61	

Endereço Sede		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO	Complemento:	
Bairro: LAURA VICUNA	Numero: 678	
Município: Manicoré	UF: AM	CEP: 69280000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Manicoré	UF: AM

Parâmetros Técnicos			
Canal: 216	Frequência: 91.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: 1.0593kW
HCI: 74.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



24/10/2025 11:57 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Relatório Canal 216 FM Manicoré AM - Renovação (11979799) SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 201

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1014746598						Número Indicativo: ZYS383					
Data Último Licenciamento: 06/03/2023						Número da Licença: 53500.005645/2023-69					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 5° 48' 30.82" S				Longitude: 61° 17' 25.80" W				Cota da base: 39.1 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 057122002884						Modelo: XT - 2000					
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 2.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF78-50JA						Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEM - RFS					
Comprimento da Linha: 200 m		Atenuação: 1.1 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: MT-FMA 2						Fabricante: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA					
Ganho: -0.06 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Circular		HCI: 74.6 m		ERP Máxima: 1.06 kW	
Padrão de Antena dBd											
0º: 1.41	5º: 1.49	10º: 1.54	15º: 1.62	20º: 1.8	25º: 1.83	30º: 1.78	35º: 1.78	40º: 1.78	45º: 1.72	50º: 1.69	55º: 1.65
60º: 1.62	65º: 1.38	70º: 1.29	75º: 1.26	80º: 1.21	85º: 1.14	90º: 1.06	95º: 0.98	100º: 0.9	105º: 0.82	110º: 0.82	115º: 0.74
120º: 0.58	125º: 0.45	130º: 0.46	135º: 0.49	140º: 0.49	145º: 0.49	150º: 0.49	155º: 0.54	160º: 0.58	165º: 0.63	170º: 0.66	175º: 0.74
180º: 0.82	185º: 0.82	190º: 0.82	195º: 0.77	200º: 0.74	205º: 0.66	210º: 0.58	215º: 0.56	220º: 0.42	225º: 0.31	230º: 0.18	235º: 0.13
240º: 0.09	245º: 0.09	250º: 0.04	255º: 0	260º: 0	265º: 0	270º: 0	275º: 0	280º: 0	285º: 0	290º: 0.07	295º: 0.15
300º: 0.18	305º: 0.34	310º: 0.45	315º: 0.68	320º: 0.74	325º: 0.84	330º: 0.92	335º: 0.99	340º: 1.08	345º: 1.16	350º: 1.19	355º: 1.29
Coordenadas por radial											
0º: Lat 5°42'37.5" S Lon 61°17'25.8" W	5º: Lat 5°42'19.94" S Lon 61° 16°53.19" W	10º: Lat 5°42'19.51" S Lon 61°16'20" W	15º: Lat 5°43'7.86" S Lon 61°1 5'58.83" W	20º: Lat 5°43'25.54" S Lon 61° 15'34.14" W	25º: Lat 5°43'49.28" S Lon 61° 15'13.86" W	30º: Lat 5°44'5.9" S Lon 61°1 4'52.08" W	35º: Lat 5°44'24.12" S Lon 61°14'32.2" W	40º: Lat 5°44'43.75" S Lon 61° 14'14.31" W	45º: Lat 5°45'4.57" S Lon 61°1 3'58.52" W	50º: Lat 5°45'23.32" S Lon 61° 13'41.24" W	55º: Lat 5°45'35.35" S Lon 61° 13'13.95" W
60º: Lat 5°45'53.11" S Lon 61° 12'51.29" W	65º: Lat 5°46'13.5" S Lon 61°1 2'29.88" W	70º: Lat 5°46'44.55" S Lon 61° 12'32.41" W	75º: Lat 5°47'5.48" S Lon 61°12'5.8" W	80º: Lat 5°47'36.03" S Lon 61° 12'13.62" W	85º: Lat 5°48'2.89" S Lon 61°12'5.26" W	90º: Lat 5°48'30.79" S Lon 61°12'8.79" W	95º: Lat 5°48'58.69" S Lon 61°12'5.25" W	100º: Lat 5°49'25.56" S Lon 61° 61°12'13.6" W	105º: Lat 5°49'53.64" S Lon 61° 12'14.98" W	110º: Lat 5°50'20.28" S Lon 61° 12'23.42" W	115º: Lat 5°50'46.08" S Lon 61° 12'34.16" W
120º: Lat 5°51'15.6" S Lon 61°1 2'38.86" W	125º: Lat 5°51'37.13" S Lon 61° 12'58.29" W	130º: Lat 5°51'56.57" S Lon 61° 13'19.28" W	135º: Lat 5°52'23.87" S Lon 61°13'31.5" W	140º: Lat 5°52'46.93" S Lon 61° 13'49.75" W	145º: Lat 5°53'8.57" S Lon 61°1 4'10.28" W	150º: Lat 5°53'16.26" S Lon 61° 14'40.12" W	155º: Lat 5°53'29.53" S Lon 61°15'5.76" W	160º: Lat 5°53'45" S Lon 61°15' 30.84" W	165º: Lat 5°53'53.77" S Lon 61° 61°15'58.8" W	170º: Lat 5°53'55.41" S Lon 61° 16'28.26" W	175º: Lat 5°53'49.72" S Lon 61° 16'57.75" W
180º: Lat 5°53'55.68" S Lon 61°17'25.8" W	185º: Lat 5°53'49.72" S Lon 61° 17'53.85" W	190º: Lat 5°53'41.4" S Lon 61°1 8'20.85" W	195º: Lat 5°53'40.03" S Lon 61° 18'49.09" W	200º: Lat 5°53'31.63" S Lon 61° 19'15.87" W	205º: Lat 5°53'25.24" S Lon 61° 19'43.82" W	210º: Lat 5°53'24.47" S Lon 61° 20'16.25" W	215º: Lat 5°53'16.34" S Lon 61°20'46.8" W	220º: Lat 5°53'8.73" S Lon 61°2 1'20.24" W	225º: Lat 5°53'0.75" S Lon 61°2 1'57.18" W	230º: Lat 5°52'42.29" S Lon 61° 22'27.11" W	235º: Lat 5°52'15.21" S Lon 61° 22'47.99" W
240º: Lat 5°51'46.41" S Lon 61°23'6.42" W	245º: Lat 5°51'16.14" S Lon 61° 23'22.26" W	250º: Lat 5°50'41.36" S Lon 61° 23'26.42" W	255º: Lat 5°50'10.82" S Lon 61° 23'41.09" W	260º: Lat 5°49'37.07" S Lon 61° 23'43.72" W	265º: Lat 5°49'3.64" S Lon 61°2 3'43.34" W	270º: Lat 5°48'30.78" S Lon 61° 23'40.01" W	275º: Lat 5°47'56.26" S Lon 61°24'2.32" W	280º: Lat 5°47'25.31" S Lon 61°23'39" W	285º: Lat 5°46'51.97" S Lon 61° 23'36.45" W	290º: Lat 5°46'23.46" S Lon 61° 23'17.42" W	295º: Lat 5°45'53.45" S Lon 61°23'4.92" W
300º: Lat 5°45'22.27" S Lon 61° 22'53.97"	305º: Lat 5°44'57.26" S Lon 61°22'32.3"	310º: Lat 5°44'34.54" S Lon 61°22'8.77"	315º: Lat 5°44'17.61" S Lon 61° 21'40.26"	320º: Lat 5°44'0.15" S Lon 61°2 1'14.05" W	325º: Lat 5°43'41.39" S Lon 61° 20'49.47"	330º: Lat 5°43'28.93" S Lon 61° 20'20.96"	335º: Lat 5°43'14.89" S Lon 61° 19'53.85"	340º: Lat 5°43'3.26" S Lon 61°1 9'25.62" W	345º: Lat 5°42'58.7" S Lon 61°1 8'55.23" W	350º: Lat 5°42'47.53" S Lon 61° 18'26.63"	355º: Lat 5°42'38.84" S Lon 61° 17'56.75"



24.10.11.58

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-65f78499bca8

Relatório do Canal 216 - FM - Manicore AM - Renovação (11/9/97) SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 202

W	W	W	W	W	W	W	W	W	W

Distância por radial											
0°: 10.9	5°: 11.5	10°: 11.6	15°: 10.3	20°: 10	25°: 9.6	30°: 9.4	35°: 9.3	40°: 9.2	45°: 9	50°: 9	55°: 9.4
60°: 9.7	65°: 10	70°: 9.6	75°: 10.2	80°: 9.7	85°: 9.9	90°: 9.7	95°: 9.9	100°: 9.7	105°: 9.9	110°: 9.9	115°: 9.9
120°: 10.2	125°: 10	130°: 9.9	135°: 10.2	140°: 10.3	145°: 10.5	150°: 10.2	155°: 10.2	160°: 10.3	165°: 10.3	170°: 10.2	175°: 9.9
180°: 10	185°: 9.9	190°: 9.7	195°: 9.9	200°: 9.9	205°: 10	210°: 10.5	215°: 10.8	220°: 11.2	225°: 11.8	230°: 12.1	235°: 12.1
240°: 12.1	245°: 12.1	250°: 11.8	255°: 11.9	260°: 11.8	265°: 11.6	270°: 11.5	275°: 12.2	280°: 11.6	285°: 11.8	290°: 11.5	295°: 11.5
300°: 11.6	305°: 11.5	310°: 11.4	315°: 11.1	320°: 10.9	325°: 10.9	330°: 10.8	335°: 10.8	340°: 10.8	345°: 10.6	350°: 10.8	355°: 10.9

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.06 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
45751984	90951	Decreto	PR	14/02/1985	15/02/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000015810201431	58	Ato	MC	04/09/2020	08/10/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.077373/2021-37	9605	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53900.051495/2016-23	14845	Portaria	MC	08/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56802/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11912516)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11906523), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 738/2024 (11912516), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11984728** e o código CRC **EDCEFCC8**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11984728



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício Interno 56802 (11984728)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 204

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36778/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.051495/2016-23.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/11/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11990733** e o código CRC **506D5904**.

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11990733



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Ofício 36778 (11990733)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 206

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

EM nº 00843/2024 MCOM

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado em 15 de fevereiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.051495/2016-23, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50420117490, a partir de 11 de novembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedidos de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e** **gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreeve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
Prova de regularidade relativa à seguridade social Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N.º 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2955/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.051495/2016-23

INTERESSADA: RÁDIO RIO MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA PARA MANIFESTAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Rio Madeira Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.817.565/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50420117490**, referente ao período de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2025.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2955 (14365942)

SEI 53900.051495/2016-23 / pg. 1

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Rio Madeira Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 90.951, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1985 (SEI 11384479 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 1985 (SEI 11384479 - Págs. 2-5).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 11384069).

8. Concernente ao período de **1995-2005**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de agosto de 1995, gerando o protocolo nº 53630.000188/1995-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre

is) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 11 de maio de 1995



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2955 (14365942)

SEI 55506.051455/2016-23 / pg. 2

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

a 11 de agosto de 1995. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11384565).

13. Atinente ao período de **2005-2015** cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.041589/2007-47, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica não se manifestou nos autos.

14. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar o entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações analisou os elementos jurídicos alusivos à renovação da outorga objeto do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, tendo consignado, entre outras assertivas, que *"a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga"*. Vejam-se outras considerações que foram feitas naquela oportunidade:

[...]

31. **Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade R. E. C. O. P. LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004- 2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.**

[...]

33. **Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.**

34. **Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir**



como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

[...]

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de R. E. C. O. P. LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica. (2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformatada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” ; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” ,exsurto desses comandos normativos a **possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.**

42. Para Hely Lopes Meirelles, **o princípio do formalismo moderado “ dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”**(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

[...]

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha



a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.

[...]

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (artigo 223, § 5º da CF/88). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da "anistia" abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

[...] [grifamos]

15. De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

16. Pela análise dos autos, em relação ao período de **2015-2025**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo em epígrafe, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia **1º de fevereiro de 2017**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1654092). Portanto, o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 11 de maio de 2015 a 11 de agosto de 2015.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2015-2025**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11152235). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11152235).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de fevereiro de 2024 (SEI 11145099 - Págs. 10-13).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócios administradores Carlos Roberto Maia Cidade e Sônia Maria do Vale Cidade não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11145099 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11152235).



25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11152235).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11443505 - Pág. 1).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)



- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de março de 2023, com validade até 15 de fevereiro de 2025 (SEI 11145099 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, em meio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº



(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 21 de fevereiro de 2024 (SEI 11384614). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11145099 - Págs. 8-9; e SEI 11443528). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manicoré/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.**

34. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2955 (1385942)

SEI 55506.051459/2016-23 / pg. 9



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

Nota Técnica 2955 (14880942)

SEI 33566.03/1499/2016-23 / pg. 10

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11383942** e o código CRC **F5CB5D4D**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11385202)
- Minuta de Exposição de Motivos (11385200)

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

Documento nº 11383942



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 18 de novembro de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MADEIRA LTDA (CNPJ nº 04.817.565/0001-17), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manicoré, estado do Amazonas.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 843 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 18/11/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6241715** e o código CRC **55441D67** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 6241715

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 843/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 18/11/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6242093** e o código CRC **0E050E12** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 109/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53900.051495/2016-23.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00843/2024 MCOM, de 13 de Novembro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Manicoré/AM.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00843/2024 MCOM (6241241), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53900.051495/2016-23, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 14.845, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024](#) que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de novembro de 2015, no município de Manicoré, estado do Amazonas, sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Rio Madeira Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.565/0001-17, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6241211), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM, de 02/04/2024 (6241712), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que (i) sugere o envio para a CONJUR para manifestação quanto à aplicabilidade do parecer referencial no presente caso; e (ii) em caso de manifestação jurídica favorável da CONJUR, conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
 - NOTA n. 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 20/09/2024 (6241228), que conclui que é aplicável ao caso concreto a utilização do teor do parecer jurídico referencial em destaque, combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que couber;
 - Despacho (6241243, p. 189-191) de 08/04/2024, que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 5, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 02/04/2024 (6241216), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.817.565/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	RADIO RIO MADEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS ROBERTO MAIA CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SONIA MARIA DO VALE CIDADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/03/2025 às 10:54 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, em relação ao período de 2005-2015, conforme Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM (6241712), a pessoa jurídica interessada não apresentou o requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, sendo a interessada comunicada sobre a instauração do processo administrativo de declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica não se manifestou nos autos. Segundo entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (587025), ressaltado pela referida nota técnica (6241712), "*a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga*". Conclui-se, portanto, que a declaração de perempção de outorga não é impedimento para o prosseguimento do processo de renovação, considerando a anistia presente na Lei nº 14.351, de 2022. Segue trecho do parecer jurídico em destaque:

28. Dessa feita, a nova hipótese de "anistia" é trazida pelo artigo 12 da Lei 14.351, de 26 de maio de 2022, que altera os artigos 2º e 3º da Lei 13.424/2017. Assim, o dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 passa a permitir, novamente, nos idos de 2022, que sejam recebidos pedidos intempestivos já encaminhados a esta Pasta, como o da entidade ora em exame, ofertado no ano 2019. **O parágrafo único do artigo 2º permite o prosseguimento até mesmo para outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido ainda aprovado pelo Congresso Nacional. A seu turno, o artigo 3º (redação dada em 2022) admite que outorgas vencidas e sem pedido de renovação possam ser apreciadas.**

Grifo nosso

7. Por outro turno, a CONJUR/MCOM, por meio da Nota nº 00176/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6241228), não apresentou óbice ao prosseguimento desse caso concreto, destacando que deve ser utilizado o teor do Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6241211), combinado com o entendimento consignado no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Segundo o mencionado parecer referencial a CONJUR/MCOM firmou o entendimento de que *Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

8. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 5º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 23/04/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/04/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 23/04/2025, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6426043** e o código CRC **8B029B83** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 6426043

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e zons, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, estadual e municipal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19)**, manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53900.051495/2016-23

Nota SAJ - Radiodifusão nº 301 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RADIO RIO MADEIRA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53900.051495/2016-23

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53900.051495/2016-23, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO RIO MADEIRA LTDA** CNPJ nº 04.817.565/0001-17, na localidade de **Manicoré/AM**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (1995-2005, 2005-2015), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 2955/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº 241712) que “o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “*caráter precário*”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6550286), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.
10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.
11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.
12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao FISTEL, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.
13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53900.051495/2016-23, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.



[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNWw1MjY0NDAlWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNhYTctNDZhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWxYSj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 24/04/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/04/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/04/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6550287** e o código CRC **87118A3A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 6550287



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Garça, no Estado de São Paulo, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Sr. Coordenador- Geral Substituto,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a renovação de outorga de **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**, inscrita no CNPJ nº 48.209.928/0001-07, atinente ao serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Os autos foram encaminhados à apreciação desta Consultoria Jurídica, via Nota Técnica 17.388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199), que assim aduz:

“2. Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SEI 3784016), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91.

3. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

[...]

7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI 10523183 - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91, acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pelo fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº 01250.009420/2019-91 fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos."

3. Logo, busca-se esclarecer dúvida jurídica quanto à aceitação de pedido intempestivo de renovação de outorga abrangendo período não mencionado na referida solicitação, cuja apresentação deu-se após a notificação da entidade, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022.

4. Ressalta-se que, a última renovação de outorga deferida é relativa ao período 1994-2004, a contar de 01 de maio de 1994, com **vencimento em 01 de maio de 2004** (item 9 da Nota Técnica 17388/2022).

5. Observa-se que não foi ofertado expressamente pedido de renovação atinente ao período 2004-2014, nem na época e nem após a notificação realizada pela União.

6. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado somente em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199).

7. É o relatório. Passemos à análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento instrutivo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

10. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

12. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, que alteraram as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

14. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

15. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

16. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

17. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

18. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

19. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

20. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

21. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

22. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

24. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199)**.

25. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois **o requerimento foi apresentado em 25.02.2019**, após a notificação da entidade (previsão do artigo 4º, § 3º, da Lei 5785/1972, com redação dada pela Lei 13.424/2017). A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pelo fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos."

26. De toda sorte, é relevante observar o teor do art. 2º e art. 3º, ambos da Lei 13.424/17, os quais determinaram o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos. **A nova previsão de perdão de pedidos intempestivos e outorgas vencidas adveio da novel redação conferida pela Lei 14.351 de 25 de maio de 2022, nos seguintes termos:**

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e



os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)

Parágrafo único. *Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas*, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)

Art. 3º **As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas**, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), **terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no **caput** deste artigo resultará na preempção da concessão ou permissão. [\(Incluído pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#). [Destacamos].

27. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 3880667) pela então administradora da entidade Sra. ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES designada para a função conforme indica a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada aos autos (SUPER 9489299).O requerimento é datado de 25/02/2019.

28. Dessa feita, a nova hipótese de "anistia" é trazida pelo artigo 12 da Lei 14.351, de 26 de maio de 2022, que altera os artigos 2º e 3º da Lei 13.424/2017. Assim, o dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 passa a permitir, novamente, nos idos de 2022, que sejam recebidos pedidos intempestivos já encaminhados a esta Pasta, como o da entidade ora em exame, ofertado no ano 2019. O parágrafo único do artigo 2º permite o prosseguimento até mesmo para outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido ainda aprovado pelo Congresso Nacional. A seu turno, o artigo 3º (redação dada em 2022) admite que outorgas vencidas e sem pedido de renovação possam ser apreciadas. RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA inclusive ofertou novo pedido renovatório em 17/02/2022 (SUPER 9489295), corroborando sua intenção.

29.No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que já houve renovação para o decênio 1994-2004 e que não se localizou pedido de renovação para o decênio imediatamente seguinte, isto é, 2004-2014 (SUPER 10462018). Porém, a SECOE também aduz (SUPER 10523199):

"11.Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior." [Destacamos].

30. Logo, evidencia-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica considera ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014. Não faria sentido demonstração de interesse em renovar a outorga até 2024, a contar do ano de 2014, se a outorga já estivesse expirada em 2004. Assim, a entidade, ao manifestar interesse em renovar sua outorga, aponta para a vontade de continuar executando o serviço, ou seja, pela continuidade da prestação do serviço público de radiodifusão. Não faria sentido o requerimento desconsiderar o período pretérito, descontinuando a outorga e culminando no esgotamento de seus efeitos.

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004-2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

32. A Lei 5.785/72 dispõe:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga." [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário." [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes." [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação." [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela preempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal." [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#) [Grifos nossos].

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim omento do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado esposto à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

LEI 13.424/2017

“Art. 2º Os **pedidos intempestivos** de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei** resultante da conversão da **Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo** que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. **Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional** até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)”

LEI 5.785/1972

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º - Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017) [Grifamos].

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica.

(2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva) (Grifamos).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, exsurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o **princípio do formalismo moderado**, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despidiendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.

42. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado “*dispensa uma formalidade excessiva nos*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

43.Nesse mesmo sentido, Sylvia Zanella Di Pietro no perecuente ensaio intitulado “Princípios do processo judicial no processo administrativo”, preleciona:

“Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa, a começar pelo seu conceito, já que o processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal que é a aplicação da lei. Em ambas as esferas, o processo constitui instrumento, forma, modo de proceder. Ambos são processos de aplicação da lei e estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economicidade processual, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do CPC e do CPP (no caso de processos sancionadores). Por isso mesmo, tem que ser aceita com muita reserva a norma do artigo 15 do novo CPC, pelo qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, em relação aos quais alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. **No processo administrativo, a forma e a formalidade só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados. Não é possível simplesmente transpor para os processos administrativos todos os formalismos previstos no CPC”.**

[Destacamos].

44.Por seu turno, aderente à compreensão doutrinária, o Tribunal de Contas da União em manifestação sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, firmou o seguinte entendimento materializado no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

45.Destarte, forte nas determinações da norma legal colacionada, na doutrina pacífica reproduzida nesta manifestação e na jurisprudência da Corte de Contas da União, é de ser firmada a compreensão de que, buscando o princípio do formalismo moderado possibilitar o acesso desembaraçado à Administração, atuando em favor do administrado, eventuais equívocos na formulação da postulação não constituem fator obstativo do conhecimento de pedido, quando dos fatos narrados seja possível extrair a exata e efetiva pretensão do peticionante.

46.Sob esse prisma, entendo que a postulação formulada nesta assentada deve ser, como alhures afirmado, recebida e analisada como decorrente do exercício do direito subjetivo do postulante à renovação de outorga.

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via **Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de “anistia” trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.**

48. Depreende-se do exame do parágrafo único do art.2º da Lei 13.424/2017 que o Poder Público busca salvar as outorgas, admitindo análise até mesmo daquelas em que se iniciou o trâmite para declaração de perempção:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)”

*Parágrafo único. **Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)”** [Grifos nossos].*

49.Na situação em apreço, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SUPER 10523199) informa que :

“10.Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica para apresentar manifestação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.” [Destacamos].

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (**artigo 223, § 5º da CF/88**). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da "anistia" abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

52. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SUPER 10274074**).

53. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) “*

54. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10523199):



“7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "**Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8.Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI [10523187](#)).

9.Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10.Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11.Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12.Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13.Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14.A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10274074](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10274074](#)).

17. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#)).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10274074](#)).

22. Logo, **pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.** [Grifamos].

55. Os questionamentos jurídicos sobre o conhecimento do requerimento de renovação no que tange ao decênio 2004-2014 foram respondidos ao longo deste parecer, com fulcro no princípios do formalismo moderado e eficiência, no sentido lógico do pedido e no tratamento conferido a erro material, considerando-se, inclusive, que a União firmou adaptação de outorga de OM para FM com a entidade em 03/12/2019, demonstrando interesse público no prosseguimento da prestação do serviço de radiodifusão.

56. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 9489299); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 9489301); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 9489302); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 9489303), às Fazendas estadual (SUPER 9489305 e 9489307) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 9489308); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10523075- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 9489310); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 9489312).

57. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

58. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pela representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER 3880667 e 9489295).

59. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI [10274071](#) - Págs. 4-5).

60. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#))."

61. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

"17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19.Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013."

62.Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

63.Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

64.Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

65.Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1115467131 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER N. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência impedimento, no aspecto jurídico-formal, para que haja a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
3. Conforme os termos do PARECER N. 124/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, não existe impedimento legal para que haja a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECSE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.
5. É oportuno registrar que o art. 12 da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, alterou a Lei nº 13.424, de 2017, permitiu que os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários.
6. Logo, não obstante a intempestividade do pedido de renovação de outorga, tem-se que é possível, no aspecto legal, a apreciação do referido requerimento por este Ministério, sendo certo que é admissível a adoção do posicionamento pela SECSE de que a última solicitação de renovação também engloba o período anterior (vide item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM).
7. **Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.**
8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132773910 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00623/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADOS: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Prorrogação. Requerimento intempestivo. Apreciação com base na Lei nº 13.424, de 2017.

Aprovo o **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1133189219 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 19:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado, substituta
da Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 465, de 23 de abril de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Rio Madeira Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/04/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/04/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6591184** e o código CRC **50E31CEF** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Rio Madeira Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

MENSAGEM Nº 465

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Rio Madeira Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Brasília, 23 de abril de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>



f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6591921) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 24/04/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6592477** e o código CRC **0577FCE8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 6592477



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 521/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.845, de 8 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 11 de novembro de 2015, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Rio Madeira Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 25/04/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6596407** e o código CRC **B6805F44** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53900.051495/2016-23

SEI nº 6596407

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8>

f0d2c66a-ee23-49fe-84b6-657f8499bca8